



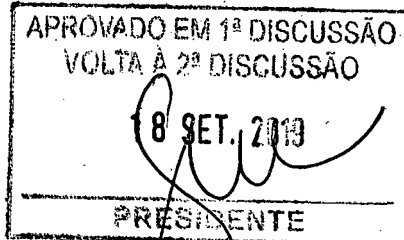
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA NOEMI NONATO

Folha nº 01 do proc
Nº 01-769 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PL Nº /2013



01 - PL
01- 00769/2013

Dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas, de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I

Disposições Preliminares

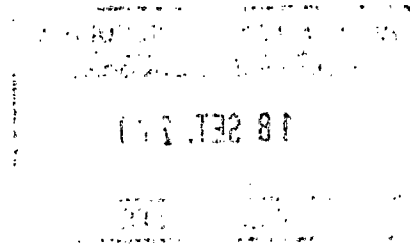
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas de direito privado, domiciliadas no Município de São Paulo há no mínimo três anos que contribuam com projetos culturais devidamente aprovados pelo Poder Público.

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata esta Lei consiste em dedução de impostos municipais devidos, na proporção de quantia efetivamente despendida a título de doação ou patrocínio de produção cultural que tenha como finalidade:

- I - promover o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - fomentar a produção cultural e artística paulistana, com a utilização majoritária de recursos humanos locais;
- III - difundir bens, produtos, ações e atividades culturais de valor universal no Município de São Paulo.

Art. 3º Os projetos culturais só serão beneficiados na forma desta Lei quando visarem exibição, utilização ou a circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, devendo atender a pelo menos um dos seguintes objetivos:

05 NOV 2013



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 9 e folha de informação
sob nº 10. ...6.1.1.1/3...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA NOEMI NONATO

Folha nº 02 do pro
Nº 01 769 de 1
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

I – incentivo à atividade artística e cultural, mediante:

- a) realização de cursos, conferências, palestras e debates, de caráter cultural ou artístico gratuitos ao público, no Município de São Paulo;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas e técnicos em concursos e festivais realizados no Município de São Paulo;

II – fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de espetáculos de artes cênicas, de livros, de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural, por produtores, autores, diretores ou intérpretes principais residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo;
- b) edição de obras relativas às Letras e às Artes, de autores residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo;
- c) realização, no Município de São Paulo, de exposições, mostras e festivais de arte, vídeo cinema, espetáculos de artes cênicas, música e folclore de autores, técnicos e artistas residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo;
- d) participação de autores, técnicos e artistas residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo em exposições, mostras e festivais de arte, vídeo e cinema, espetáculos de artes cênicas, música e folclore, no Brasil;
- e) cobertura de despesas com transporte de objetos de valor cultural, para exposição no Brasil, de autores ou proprietários residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo.

III – preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) formação, organização e manutenção de equipamentos, coleções e acervos de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais de exposição pública, sem fins lucrativos, no Município de São Paulo;
- b) conservação e restauração de monumentos, obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, de propriedade privada, tombados, em comodato para museus ou em logradouros de exposição pública, instalados no Município de São Paulo;
- c) apoio ao folclore, ao artesanato e às tradições populares regionais, no Município de São Paulo.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA NOEMI NONATO

Folha nº 03 do processo
Nº 01.769 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

a) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte em seus vários segmentos, realizados por residente no Município de São Paulo há no mínimo três anos.

Parágrafo único. Os acervos, coleções, monumentos, obras de arte e bens móveis formados, organizados, conservados, restaurados ou mantidos conforme o inciso III deste artigo somente poderão deixar o Município de São Paulo após decorridos seis meses da conclusão do ato beneficiado por esta lei, período no qual ficarão disponíveis para exposição pública em locais e períodos determinados.

Art. 4º Os projetos de natureza cultural a serem apresentados para fins de incentivo deverão visar o desenvolvimento das formas de expressão e dos processos de criação, produção e preservação do patrimônio cultural paulistano, dentro dos seguintes segmentos:

- I - literatura;
- II - artes plásticas;
- III - música;
- IV - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- V - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos.

Capítulo II

Da Avaliação dos Projetos

Art. 5º Os projetos serão submetidos à apreciação do Poder Público, na forma de edital a ser publicado, com prazos de apresentação e critérios de seleção dos projetos.

Parágrafo único. A publicação do edital de que trata este artigo deve ser feita, no mínimo com sessenta dias de antecedência da data designada para as inscrições dos projetos, e período para inscrição não poderá ser inferior a quinze dias.

Art. 6º Na apreciação dos projetos serão ponderados os seguintes critérios:

- I – o atendimento dos objetivos estabelecidos pelo art. 3º desta Lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA NOEMI NONATO

Folha nº 04 do proc
Nº 01 769 de 1973
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- II – a clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- III – a qualidade artística e a experiência dos realizadores;
- IV – a relevância cultural do projeto para a Cidade de São Paulo;
- V – a compatibilidade do orçamento apresentado com os valores de mercado;
- VI – a correta adequação na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no projeto;
- VII – a contrapartida social e/ou os benefícios sociais e culturais com a realização do projeto;
- VIII – o efeito multiplicador e a geração de empregos ocasionados pela atividade;
- IX – a participação da comunidade e a acessibilidade da população de baixa renda;
- X – o atendimento de áreas culturais com menores possibilidades de desenvolvimento com recursos próprios;
- XI – a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado;
- XII – a valorização de projetos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

Parágrafo único. A análise dos critérios de que trata este artigo não poderá caracterizar restrição à criatividade ou ao posicionamento do autor.

Art. 7º O proponente do projeto cultural a ser beneficiado nos termos desta Lei entregará ao órgão avaliador duas cópias do projeto, sob protocolo, devendo apresentar:

- I - *curriculum vitae*, se pessoa física, e comprovação do exercício da atividade cultural respectiva por no mínimo um ano;
- II – contrato social e relatório da empresa, se pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades culturais por no mínimo dois anos;
- III – estatuto e relatório da instituição, se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades culturais por no mínimo um ano;
- IV – certidão negativa de débitos de tributos municipais com a Prefeitura Municipal de São Paulo, em nome do proponente;
- V – planilha de despesas e receitas do projeto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA NOEMI NONATO

Folha nº 05 do pro. 5
Nº 01-769 do 19346
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

- VI – cronograma de realização do projeto;
- VII – planilha de execução física do projeto;
- VIII – descrição do enquadramento do projeto nas hipóteses do art. 3º desta Lei.

Capítulo III

Da Tramitação dos Projetos

Art. 8º A aprovação ou a rejeição dos projetos apresentados na forma desta Lei será publicada no Diário Oficial, apresentadas as justificativas ao proponente, por via postal registrada, no prazo máximo de trinta dias a partir do protocolo do projeto junto ao órgão competente.

Art. 9º Da rejeição do projeto caberá recurso, no prazo de dez dias, devendo ser analisado pelo órgão superior no prazo máximo de trinta dias.

Art. 10. Sendo o projeto aprovado, será emitido em nome de seu proponente Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural – CIFPC, do qual constará o nome do proponente e sua qualificação, o número de protocolo do projeto, valor total autorizado do incentivo e prazo de validade para a captação dos recursos, além de outros dados considerados necessários.

Art. 11. O prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural – CIFPC será de 180 dias, a contar de sua emissão.

§ 1º A captação de recursos só poderá ser realizada durante o prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural – CIFPC.

§ 2º O prazo máximo para a execução do projeto será de 210 dias a contar do fim do prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural – CIFPC.

§ 3º A contagem do prazo de execução do projeto se dá a partir da primeira movimentação financeira, se a captação de recursos ocorrer antes do fim do prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural – CIFPC.

§ 4º Por solicitação do proponente, poderá ser prorrogado, por um único período de noventa dias, o prazo de execução do projeto, desde que o pedido seja feito até trinta dias anteriores à expiração do prazo do projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA NOEMI NONATO

Folha nº 06 do proc.
Nº 01769 de 1995

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Art. 12. A não execução do projeto incentivado no seu respectivo prazo de validade acarretará ao seu proponente a suspensão, pelo prazo de um ano, de recebimento dos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Cabe recurso da decisão que impõe a suspensão de que trata este art. 12 para a autoridade superior, no prazo de dez dias contados da comunicação oficial do proponente, devendo ser julgado em até trinta dias.

Art. 13. O Poder Público confirmará o cronograma de execução do projeto, e emitirá, após parecer analisando a solicitação de recursos, Recibo de Investimento em favor do projeto.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pelo projeto cultural a troca do Recibo de Investimento por moeda corrente, junto ao investidor.

Capítulo IV

Dos Incentivos Fiscais

Art. 14. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo há pelo menos três anos poderão optar por aplicação de parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS no apoio direto de projetos de natureza cultural aprovados nos termos desta Lei.

Art. 15. Os débitos tributários já inscritos em dívida ativa ou sob fiscalização em auto de infração não poderão ser utilizados como incentivo nos termos desta Lei.

Art. 16. O proponente do projeto cultural aprovado, na posse de Recibo de Investimento, ficará responsável pela sua troca por moeda corrente, junto aos investidores de que trata art. 14.

Art. 17. Serão prestadas contas dos recursos utilizados no prazo máximo de 240 dias do término da validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural – CIFPC, ao Poder Público, que acompanhará e certificará a execução do projeto.

Art. 18. Os Recibos de Investimento serão utilizados pelos investidores para abatimento dos impostos, em suas respectivas datas de vencimento.

Art. 19. Para cada investidor, o percentual máximo de dedução do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS é de até 50 % (cinquenta por cento) do valor devido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA NOEMI NONATO

Folha nº 07 do proce.
Nº 01-769 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Art. 20. Para financiamento dos incentivos aos projetos culturais nos termos desta Lei, serão utilizados até 1% (um por cento) da receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para cada exercício fiscal.

Parágrafo único. A consignação de verba própria para o cumprimento desta Lei constará da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 21. O limite máximo individual para investimento de cada investidor na forma desta Lei é de R\$ 10.000 (dez mil reais) por projeto.

Art. 22. O limite máximo individual para captação dos recursos desta Lei é de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por projeto.

Art. 23. Os valores fixados em reais nesta Lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 24. É vedada a emissão de novo Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural CIFPC para um mesmo proponente antes da aprovação da prestação de contas referente a um Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural – CIFPC anteriormente emitido, e da comprovação da execução do projeto pelo Poder Público.

Art. 25. Os projetos incentivados por esta Lei deverão, obrigatoriamente, fazer constar em todo o material de divulgação e promoção dos projetos e da obra os seguintes termos:

I – brasão e/ou logomarca do Município, acompanhado do texto “Apoio Institucional da Prefeitura Municipal de São Paulo” em áudio e por escrito em todo material impresso referente ao projeto e em área não inferior a 5% (cinco por cento) da capa de material visual e/ou em tempo não inferior a 5 (cinco) segundos em vídeo;

II – os realizadores de projetos beneficiados por esta lei deverão fornecer ao Poder Público Municipal, a título de contrapartida, no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade total de produtos ou bens culturais, bem como o mesmo percentual em ingressos ou cortesias, no caso de eventos culturais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA NOEMI NONATO

Folha nº 08 do processo

Nº 01.769 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III – para projetos que possuam acima de 30% (trinta por cento) dos recursos utilizados financiados por outras fontes de receita, será estabelecida a contrapartida mínima de 5% (cinco por cento) da quantidade total de produtos ou bens culturais, no caso de objetos culturais, bem como o mesmo percentual em ingressos ou cortesias, no caso de eventos culturais.

Art. 26. É vedada a contrapartida ou repasse, a qualquer título, de valores monetários ao investidor.

Art. 27. Ocorrendo dolo, fraude, desvio ou simulação na aplicação dos incentivos oriundos desta lei, caberá ao proponente a perda do direito de seu futuro usufruto e a aplicação de multa correspondente a dez vezes o valor do total do incentivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 28. A não execução, no todo ou em parte, por qualquer motivo, do projeto cultural incentivado por esta Lei, obrigará o proponente a recolher ao Município de São Paulo o valor total captado, e não aplicados na realização do projeto, incluídos os rendimentos financeiros do período, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados a partir do fim da validade do respectivo CIFPC.

Art. 29. O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contar de sua vigência.

Art. 30. Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO

Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA NOEMI NONATO

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-769 de 13
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 191, estabelece que a todos será garantido o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, com apoio, incentivo e valorização das manifestações culturais.

Deste modo, cabe ao Poder Público tomar a iniciativa de efetivamente incentivar a difusão da cultura em âmbito municipal, objetivo da presente proposição.

Assim, tomando por modelo outras sistemáticas de isenção fiscal para o patrocínio de produções culturais, especialmente a Lei de Incentivo à Cultura do Município de Goiânia, o Projeto tem como finalidade o financiamento de projetos culturais devidamente aprovados, desde que estes tenham, por sua vez, o objetivo de circulação pública do bem.

Esclareço, outrossim, que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que deva entrar em vigor é de cerca de R\$ 175.904.461,23 (Cento e setenta e cinco milhões novecentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), correspondente à concessão de isenção parcial de pagamentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no percentual de até 1% do valor total da arrecadação, repetindo-se o mesmo valor para os dois exercícios subsequentes.

Portanto, por entender que a presente iniciativa é de interesse público e social, principalmente para garantir aos cidadãos o acesso à cultura, conto com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 10

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº01 - 769..... de 20 13, 6 / 11 / 13 (a) Co

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
05 NOV 2013	
ÀS COMISSÕES DE:	
☒	<u>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARTICIPAÇÃO;</u>
☒	<u>POLÍTICA JURÍDICA, MEIO AMBIENTE E ENERGIA;</u>
☒	<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</u>
☒	<u>TRANSPORTE, TRÂNSITO, ATIVIDADES ECONÔMICAS E TURISMO;</u>
☒	<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO;</u>
☒	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>
 PRÉSIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

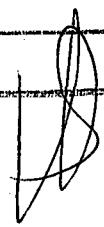
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 07/11/13 ÀS 18:30 hs
POR JAP

SAÍDA: 12/12/13 ÀS 14 h ASS: 

8105 704 11

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 11 a 74 e folha de
informação sob nº — 12 / 12 2013

Mª José
Maria José de Oliveira
RF 10.010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 12

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0769/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, art. 14;
- Lei Orgânica Municipal – especialmente art. 191 e seguintes;
- Lei Municipal nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 46.595, de 04 de novembro de 2005;
- Lei Municipal nº 13.279, de 08 de janeiro de 2002, que institui o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo”, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI – no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 14.874/09;
- Lei Municipal nº 13.712, de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais, regulamentada pelo Decreto nº 45.682/04;
- Lei Municipal nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.134, de 19 de março de 2010, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos serviços e nas condições que especifica;
- Decreto Municipal nº 29.683, de 17 de abril de 1991, que cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FECAP, de acordo com a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.703, de 5 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003, que concede isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato a entidades culturais sem fins lucrativos, a pessoas jurídicas de direito



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 13

público interno, suas autarquias e fundações, desde que utilizados na consecução de atividades culturais;

- PL 43/13, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais (Pro-Mac), dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, e dá outras providências;

- PL 46/13, que institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente Projetos;

- PL 120/13, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências;

- PL 244/13, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços exercidos por cooperativas culturais e nas condições que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência da 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 46.595, de 04 de novembro de 2005, nas condições que especifica. Constatou também a existência do PL 120/13, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo fiscal para a realização de projetos culturais.

Contudo, como a presente proposta (PL 769/13) traz elementos que não constam nem da referida lei e nem do referido PL 120/13, não se aplica o art. 212, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, segundo o qual serão devolvidas ao autor as proposições que disponham no sentido de lei existente, sem alterá-la. Por outro lado, é possível durante a tramitação da proposta, a sua adequação ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho de fls. 10, inclusive para avaliação da legalidade da propositura face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, o qual dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 14

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Folha nº 14 do proc. N° 01-0769 de 2013 fls. 15
O funcionário

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0369 de 2013
O funcionário
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário 61
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 18

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do proc. N° 01-0769 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 19

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
M. J. S. Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 20

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.
(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10923

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.923 30/12/1990 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 398/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 29.684/1991 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 41.256/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 29.684/1991.; ([ver documento](#))Decreto nº 41.940/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 41.256/2001.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.595/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 41.940/2002. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A Comissão de Averiguação e Avaliação dos Projetos Culturais, cuja criação foi autorizada por esta Lei, tem seu Regimento publicado no DOM de 29/05/1991 p. 53.

Notas complem.: - Decreto nº 29.683/1991 - Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com esta Lei.

- Decreto nº 31.540/1992 - Dispoe sobre a recondução dos membros da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista por esta Lei.

- Decreto nº 32.186/1992 - Modifica a composição da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, prevista por esta Lei.

- Lei nº 11.087/1991 - Autoriza a abertura de créditos adicionais especiais e disciplina disposições contidas nesta Lei.

[\[Back \]](#)

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor da face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelias;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente lei - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período do mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, dano ou desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 10 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Conselho Especial de Planejamento das Atividades Culturais - CEPAC.

Art. 11 - Constituirão membros do CEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão de direitos autorais, teatros e espaços culturais, guias, bilhetes, de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, a participação na produção de filmes e vídeos, a arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência

de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do COMPRESP, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 46.595, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2005

Confere nova regulamentação à Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, passa a ser disciplinado pelas disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - projeto cultural ou projeto: a iniciativa cultural a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no âmbito territorial do Município de São Paulo, e que esteja em conformidade com a respectiva política cultural, especialmente no que se refere a promover, estimular e preservar:

- a) a produção cultural e artística, preferencialmente a que valorize iniciativas locais;
- b) a geração de empregos na área cultural do Município;
- c) o desenvolvimento do setor de turismo cultural do Município;
- d) o acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais pelo cidadão;
- e) o apoio, a valorização e a difusão, no Município de São Paulo, do conjunto de manifestações culturais e respectivos criadores;
- f) a proteção das expressões diversificadas, responsáveis pelo mais amplo pluralismo cultural;
- g) a salvaguarda, a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver dos habitantes da Cidade;
- h) os bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio artístico, histórico e cultural da Cidade;
- i) a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura, ciência e memória;
- j) a produção cultural espontânea, que estimule o processo criativo e o acesso a manifestações comunitárias;
- l) a produção inovadora;

m) a aquisição de ingressos para eventos culturais realizados no Município;

II - empreendedor: a pessoa física ou jurídica de direito privado, domiciliada no Município de São Paulo, ou o órgão da Administração Pública diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

III - incentivador ou contribuinte incentivador: o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no Município de São Paulo, autorizado pela Secretaria Municipal de Cultura a transferir valores em pecúnia, bens ou serviços para a realização de projeto cultural que observe as condições estabelecidas no inciso I deste artigo;

IV - doação: a transferência de valores pelo incentivador a projeto cultural, sem finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro;

V - patrocínio: a transferência de valores pelo incentivador a projeto cultural, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

VI - investimento: a transferência de valores pelo incentivador a projeto cultural, com o objetivo de participar de seu resultado financeiro;

VII - certificado de incentivo: o documento expedido pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, que comprova o repasse de valores pelo incentivador ao projeto cultural e que permite usufruir do benefício mencionado neste decreto;

VIII - pré-qualificação: a declaração de concordância da Municipalidade de São Paulo com o incentivo ao projeto, até determinado valor, devendo sua emissão ser publicada no Diário Oficial da Cidade.

Art. 3º. A aprovação do incentivo ao projeto cultural dependerá do atendimento ao disposto no inciso I do artigo 2º deste decreto, da compatibilidade entre o projeto e o orçamento apresentado e a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários.

Art. 4º. Fica instituído Grupo de Trabalho - GT, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá analisar a observância às condições previstas no inciso I do artigo 2º deste decreto, incumbindo-lhe, ainda:

- I - sugerir ao Secretário Municipal de Cultura a edição de normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições constantes deste decreto;
- II - emitir parecer a respeito da conformidade do projeto cultural com o edital;
- III - analisar e manifestar-se sobre as solicitações relativas à alteração do objetivo ou do objeto do projeto após a pré-qualificação ou a aprovação do incentivo;
- IV - propor o valor máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto.

§ 1º. O Grupo de Trabalho ora criado será composto pelo Secretário-Adjunto da Secretaria Municipal de Cultura, pelo Coordenador do Sistema de Bibliotecas e pelos Diretores de Departamentos da referida Pasta, sob a coordenação do primeiro.

§ 2º. O Secretário Municipal de Cultura poderá convidar até 3 (três) representantes do setor cultural para participarem do Grupo de Trabalho ora criado, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 5º. Fica mantida, junto ao Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura, a Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, autônoma e independente, criada pelo Decreto nº 41.256, de 17 de outubro de 2001, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.923, de 1990, à qual compete analisar os aspectos orçamentários e sua adequação ao projeto proposto.

Art. 6º. Compete à CAAPC:

- I - propor ao Secretário Municipal de Cultura a edição de normas para o edital de inscrição de projetos;
- II - analisar e avaliar os projetos sob os aspectos orçamentários, emitindo parecer a respeito e encaminhando suas conclusões ao Secretário Municipal de Cultura;
- III - propor o valor a ser concedido ao projeto, com vistas à sua realização, a título de incentivo, considerando o valor máximo definido pelo GT;
- IV - requerer parecer externo ou ao Departamento de Auditoria da Secretaria Municipal de Finanças, sobre o orçamento, sempre que necessário, em razão da especificidade do projeto;
- V - manifestar-se sobre a correta realização do projeto e sua prestação de contas;
- VI - analisar e autorizar as solicitações dos empreendedores quanto a:

- a) prorrogação do prazo previsto nos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 16 deste decreto;
- b) alterações do orçamento e do prazo de realização do projeto.

Art. 7º. A CAAPC será composta por representantes do setor cultural e da Administração Municipal.

§ 1º. Os representantes do setor cultural poderão ser indicados por entidades, instituições, sindicatos e associações civis, sem fins lucrativos e com objetivos e atividades predominantemente culturais, que se cadastrarem na Secretaria Municipal de Cultura, com sede ou seção no Município de São Paulo, existência e atuação efetiva e devidamente comprovadas, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, e cuja diretoria tenha sido eleita em processo do qual participaram, no mínimo, 20 (vinte) associados.

§ 2º. As condições de cadastramento e os documentos necessários à comprovação dos requisitos mencionados no § 1º deste artigo serão indicados em portaria expedida pela Secretaria Municipal de Cultura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. As instituições poderão indicar até 2 (dois) representantes para atuar em uma única área.

Técnico Administrativo-RF 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário
Nº 01-0763 de 2013
Ass. José

Art. 8º. A CAAPC será constituída por pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida experiência na área cultural, nomeadas pelo Secretário Municipal de Cultura, sendo, no mínimo, 6 (seis) titulares integrantes dos quadros técnicos da Administração Municipal e, no máximo, 7 (sete) titulares e 14 (quatorze) suplentes escolhidos dentre os indicados pelas entidades culturais cadastradas.

§ 1º. O Secretário Municipal de Cultura escolherá, no mínimo, 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes como representantes do setor cultural para cada área, dentre as indicações feitas pelas entidades credenciadas.

§ 2º. O primeiro suplente participará das reuniões da CAAPC somente quando ausente o respectivo titular, e o segundo apenas quando ausente o primeiro.

§ 3º. Na hipótese de não haver indicação de representante para uma das áreas culturais, o Secretário Municipal de Cultura o indicará livremente.

§ 4º. O mandato dos membros da CAAPC findará em 31 de dezembro de cada ano.

§ 5º. A coordenação da CAAPC ficará a cargo de servidor municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, sem direito a voto.

§ 6º. Os membros da CAAPC escolhidos a partir da data da publicação deste decreto poderão exercer, ininterruptamente, apenas dois mandatos.

Art. 9º. O funcionamento da CAAPC será disciplinado no regimento interno a ser elaborado pelo próprio colegiado, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - o cronograma de reuniões e a forma de convocação;

II - as normas para recebimento, análise, avaliação e averiguação dos orçamentos dos projetos culturais;

III - o modelo de aprovação das atas de reuniões, contendo, necessariamente, o registro dos votos de seus membros.

Art. 10. Não é permitido ao membro da CAAPC, titular ou suplente, quer como pessoa física quer como representante de pessoa jurídica, apresentar, durante o período do mandato e até 2 (dois) anos depois de seu término, projetos para incentivos, por si ou por interposta pessoa.

§ 1º. A proibição prevista no "caput" deste artigo aplica-se unicamente ao membro da CAAPC, não se estendendo às entidades ou instituições que o indicaram.

§ 2º. Durante seu mandato, o membro da CAAPC não poderá prestar serviços relacionados a projetos, excetuados aqueles propostos pelas entidades ou instituições que o indicaram, hipótese em que não poderá ele ser remunerado com os valores obtidos por intermédio da lei de incentivo de que trata este decreto.

§ 3º. O membro da CAAPC ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

§ 4º. Será substituído pelo suplente o membro da CAAPC que solicitar afastamento definitivo ou se omitir, injustificadamente, em apresentar parecer com relação a 3 (três) projetos que lhe tenham sido distribuídos ou, ainda, deixar de comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas.

§ 5º. Na hipótese mencionada no § 4º deste artigo, o suplente assumirá, nas mesmas condições do titular; sendo servidor municipal, será substituído mediante indicação do Secretário Municipal de Cultura.

§ 6º. Em caso de reincidência da ocorrência prevista no § 4º deste artigo relativamente ao primeiro suplente, deverá assumir o segundo suplente.

Art. 11. A CAAPC contará com uma Secretaria Executiva, constituída pela Secretaria Municipal de Cultura e dirigida pelo coordenador da referida comissão, com as seguintes atribuições:

I - atender e orientar o público sobre a lei de incentivo fiscal e como solicitar seus benefícios;

II - orientar os empreendedores sobre como apresentar projetos e prestar as respectivas contas;

- III - receber, protocolar e verificar a regularidade do projeto cultural, quanto aos aspectos formais e documentais exigidos;
- IV - encaminhar os projetos culturais à análise do GT e da CAAPC;
- V - encaminhar ao Secretário Municipal de Cultura os projetos culturais para pré-qualificação, após análise do GT e da CAAPC;
- VI - acompanhar e controlar a entrega das prestações de contas dos projetos;
- VII - receber e autenticar os documentos das prestações de contas;
- VIII - manter banco de dados dos projetos, entidades e instituições culturais, empreendedores e incentivadores, com acesso ao público;
- IX - fiscalizar o atendimento das condições necessárias ao cumprimento da legislação que rege a matéria;
- X - informar sobre as pré-qualificações e as aprovações de incentivo;
- XI - entregar os atestados de pré-qualificação e certificados de incentivo;
- XII - atestar que o incentivador repassou valores ao projeto, conforme autorizado;
- XIII - orientar empreendedores e incentivadores sobre os procedimentos para utilização dos certificados de incentivo;
- XIV - prestar suporte administrativo ao GT e à CAAPC, inclusive providenciando autuações, publicações, notificações e demais procedimentos administrativos necessários;
- XV - divulgar a relação dos incentivadores e dos projetos incentivados, juntamente com os respectivos valores.

Parágrafo único. Para a execução das atribuições pertinentes, referidas no "caput" deste artigo, a Secretaria Executiva será integrada por servidores municipais, bem como por 3 (três) Contadores e 1 (um) Procurador, designados, respectivamente, pelos titulares das Secretarias Municipais de Finanças e dos Negócios Jurídicos.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial da Cidade, edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal, prevendo, dentre outros requisitos:

- I - período e local das inscrições;
- II - os objetivos institucionais de interesse público que devem nortear os projetos, especialmente no que se refere à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes em conformidade com a política cultural da Cidade;
- III - o valor máximo do incentivo a ser concedido aos projetos, de acordo com cada área ou segmento cultural;
- IV - documentos e informações a serem fornecidos por empreendedores e incentivadores para a aprovação dos incentivos;
- V - informações que devem constar do termo de responsabilidade a ser firmado pelo incentivador, no momento de aprovação dos incentivos;
- VI - a obrigatoriedade de realização e apresentação do projeto, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;
- VII - a forma pela qual deve ser divulgado o apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo ao projeto, em todo o seu circuito de apresentações;
- VIII - a vedação de destinação ou limitação do projeto cultural a circuitos privados que restrinjam o livre acesso ao público;
- IX - a necessidade de compatibilização, no orçamento, entre as necessidades de realização do projeto e os preços praticados no mercado;
- X - a regra segundo a qual, havendo previsão de realização ou exibição em outros municípios, não caberá incentivo aos custos que não se atenham à promoção no Município de São Paulo; em casos excepcionais, se houver manifesto interesse da Secretaria Municipal de Cultura na realização do projeto fora do âmbito municipal, tais despesas poderão ser objeto de incentivo;
- XI - a vedação de alteração do objeto ou de sua essência após a aprovação do incentivo ao projeto, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e com base

Técnico Administrativo - RFO-940
Maria José de Oliveira

1ª folha nº 23 do proc.
Nº 01-0369 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira

na devida justificativa, a Secretaria Municipal de Cultura autorizar, após ouvido o GT e a CAAPC, mudanças no conteúdo do projeto depois de aprovado o incentivo;
XII - o modelo de apresentação de projeto, contendo:

- a) dados necessários à análise;
- b) planilha de orçamento;

XIII - outros procedimentos indispensáveis à correta operacionalização das disposições constantes da Lei nº 10.923, de 1990, e deste decreto.

Art. 13. A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial da Cidade a relação completa, sob forma de extrato, de todos os projetos protocolados, após encerradas as inscrições.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura, esgotadas as possibilidades de análise interna, poderá encaminhar à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, de ofício ou mediante solicitação da CAAPC, os projetos cuja análise suscite dúvidas quanto à legalidade.

Art. 15. O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

§ 1º. O montante máximo de incentivo para cada projeto será definido pelo GT, podendo a CAAPC propor montante inferior.

§ 2º. Para estipular o montante máximo de incentivo, serão considerados especialmente:

- I - a disponibilidade orçamentária;
- II - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;
- III - a conformidade com a política cultural do Município;
- IV - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;
- V - a caracterização do empreendedor como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;
- VI - a capacidade econômica de auto-sustentação.

Art. 16. Poderão ser aprovados incentivos a projetos pré-qualificados cujo empreendedor apresente, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias contados da publicação da declaração de pré-qualificação, rol de incentivadores e os seguintes documentos e informações:

I - manifestação expressa do contribuinte incentivador de que pretende repassar valores ao projeto, informando seu montante e forma da transferência (em pecúnia, bens ou serviços), contendo:

- a) a qualificação completa do empreendedor e do incentivador (nome completo, RG, CPF, CNPJ e endereço);
- b) os números de contribuinte do ISS e do IPTU do incentivador;
- c) o título do projeto, número do protocolo de sua inscrição e data da publicação da pré-qualificação no Diário Oficial da Cidade;
- d) a descrição dos bens e serviços, se for o caso, e o valor de cada um;
- e) se em pecúnia, o número de parcelas e valor de cada uma;
- f) o cronograma de repasses;
- g) a que título os valores serão transferidos ao projeto (doação, patrocínio ou investimento);
- h) as contrapartidas ofertadas pelo empreendedor ao incentivador;
- II - cópia do CNPJ, CPF e RG do incentivador;
- III - cópia do cartão de contribuinte mobiliário do incentivador ou carnê do IPTU de que conste ser ele o proprietário do imóvel;
- IV - comprovação de regularidade do incentivador perante a Previdência Social;
- V - comprovação de regularidade do empreendedor relativamente ao ISS, IPTU e Previdência Social.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia seguinte ao da publicação, sendo que o dia do vencimento será prorrogado até o primeiro dia útil se recair em feriado ou dia sem expediente normal na Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º. Na hipótese de proposta de repasse de valores em serviços ou bens, seu valor máximo será considerado como aquele constante do orçamento aprovado pela CAAPC para esse item.

§ 3º. O empreendedor poderá apresentar um rol de contribuintes incentivadores que cubram, total ou parcialmente, o valor do incentivo autorizado.

§ 4º. Após a aprovação do primeiro rol de incentivadores de cada projeto, é facultado ao empreendedor apresentar novos incentivadores, no limite do incentivo aprovado, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data do término do projeto, constante do termo de responsabilidade de que tratam os artigos 19 e 20 deste decreto.

§ 5º. Havendo disponibilidade de recursos orçamentários e mediante solicitação fundamentada do empreendedor, o prazo para apresentação de incentivador poderá ser prorrogado uma única vez por, no máximo, 30 (trinta) dias, devendo o pedido de prorrogação ser protocolado na Secretaria Executiva da CAAPC, antes do término do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 6º. Se o incentivo apresentado for menor que o custo total do projeto, o empreendedor deverá informar outras fontes disponíveis que lhe permitirão realizá-lo, ou as adaptações necessárias para adequá-lo aos valores obtidos; a comprovação da existência de outros recursos poderá ser feita mediante declaração do empreendedor de que os possui, sob as penas da lei.

§ 7º. As alterações do conteúdo do projeto poderão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, desde que requeridas antes da aprovação do primeiro incentivo.

§ 8º. Na hipótese dos valores serem repassados em parcelas, o cronograma deverá prever que a última delas seja efetivada até, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data do término do projeto.

Art. 17. A aprovação dos incentivos a projetos pré-qualificados está condicionada a:

- I - existência de recursos orçamentários e financeiros, observadas as cotas mensais;
- II - apresentação dos documentos e informações previstos no artigo 16 deste decreto;
- III - comprovação da existência de outras fontes que garantam a realização do projeto;
- IV - correspondência da primeira proposta de incentivo a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor autorizado na pré-qualificação;
- V - correspondência da primeira parcela ou fração do incentivo aprovado a valor não inferior a 15% (quinze por cento) do incentivo concedido, em qualquer hipótese;
- VI - apresentação da documentação do incentivador e do empreendedor prevista para essa fase no edital;
- VII - não estar o empreendedor inadimplente com a prestação de contas de projeto de sua responsabilidade;
- VIII - manifestação favorável da CAAPC se o valor apresentado for inferior ao valor do projeto ou for apresentada proposta de repasse parcelado.

Art. 18. Não poderá ser contribuinte incentivador:

- I - a pessoa jurídica da qual o empreendedor do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;
- II - aquele que for mantenedor ou participe da administração da pessoa jurídica empreendedora do projeto;
- III - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do empreendedor do projeto;
- IV - o próprio empreendedor do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Técnico Administrativo-RF 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Nº 01-0769 de 2013

Art. 19. Analisada a documentação e havendo disponibilidade de recursos, o empreendedor será convocado a firmar o termo de responsabilidade de realização do projeto e o incentivador autorizado a iniciar os repasses de valores ao projeto.

§ 1º. A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial da Cidade a autorização para que o incentivador inicie os repasses de valores ao projeto.

§ 2º. Para cada incentivo parcial autorizado, será firmado um aditamento ao termo de responsabilidade inicial, contemplando as alterações.

§ 3º. Os valores repassados ao projeto pelo incentivador, antes da publicação da decisão de aprovação do incentivo no Diário Oficial da Cidade, ou após a data de seu término prevista no termo de responsabilidade, constituem mera liberalidade do contribuinte incentivador, não gerando direito a certificado de incentivo.

Art. 20. Do termo de responsabilidade constarão:

I - que, independentemente do incentivo autorizado, o empreendedor se obrigará a realizar o projeto integralmente, como aprovado pela SMC;

II - que o empreendedor estará obrigado a prestar contas dos valores recebidos por intermédio da lei de incentivo fiscal municipal, na forma prevista em portaria;

III - que o empreendedor manterá em seu nome conta bancária exclusiva, destinada a receber os valores em pecúnia repassados pelo incentivador;

IV - o número da conta corrente bancária para depósito dos valores em pecúnia;

V - a vedação de utilizar os valores recebidos em pecúnia para:

a) custear despesas que não constem do orçamento aprovado, exceto se previamente autorizadas pela SMC;

b) reembolsar despesas pagas antes da aprovação do incentivo;

c) remunerar, a qualquer título, o contribuinte incentivador do projeto;

VI - a proibição de substituir ou alterar qualquer ordem no objeto do projeto, exceto se autorizado previamente pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 21. Os certificados de incentivo serão emitidos na data prevista no cronograma para repasse dos valores, com validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua emissão e conterão:

I - a identificação do projeto e de seu empreendedor;

II - o valor do incentivo autorizado;

III - a data de expedição e seu prazo de validade;

IV - o nome e o número do CNPJ ou do CPF do contribuinte incentivador;

V - o número da inscrição do incentivador no CCM ou do respectivo IPTU.

§ 1º. O valor de face do certificado de incentivo será expresso em reais e corresponderá à totalidade dos valores repassados ao projeto pelo contribuinte incentivador.

§ 2º. Todos os certificados de incentivo serão objeto de registro, para fins de controle, pela Secretaria Executiva da CAAPC.

§ 3º. A entrega do certificado de incentivo será feita pela Secretaria Executiva, condicionada à comprovação do repasse dos valores pelo incentivador ao empreendedor, devendo também atestar o repasse no corpo do certificado de incentivo.

§ 4º. Se os valores forem repassados em parcelas, cada uma delas fará jus à emissão de um certificado de incentivo, emitido na data prevista para o repasse.

Art. 22. Comprova-se o repasse de valores ao projeto por intermédio dos seguintes documentos:

I - incentivo em pecúnia: recibo do depósito bancário feito pelo incentivador, na conta corrente indicada pelo empreendedor, do valor autorizado pela SMC;

II - incentivo em bens ou serviços: apresentação de documento contábil comprovando a entrega do bem ou a prestação de serviços ao projeto pelo contribuinte incentivador, devidamente quitado pelo empreendedor.

§ 1º. Os valores em pecúnia serão depositados em conta corrente bancária mantida exclusivamente para esse fim, em nome exclusivo do empreendedor do projeto.

§ 2º. Os valores aprovados para incentivar projetos da Administração Pública Municipal serão recolhidos ao Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, mediante guia de arrecadação.

§ 3º. Os bens e serviços prestados ao projeto a título de incentivo, para efeitos contábeis, serão considerados como doações e comprovados mediante documento contábil regular, vedada a comprovação por recibo simples.

§ 4º. A Secretaria Executiva da CAAPC deverá ser informada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, da necessidade do incentivador alterar o cronograma de repasse, para adoção das providências administrativas e contábeis cabíveis.

§ 5º. Fica impedido de incentivar projetos, pelo prazo de 2 (dois) anos, o incentivador que deixar de repassar os valores nos termos em que se comprometer, acarretando a não realização do projeto cultural como aprovado pela SMC.

Art. 23. O incentivador, observado o prazo de validade do benefício, poderá utilizar 70% (setenta por cento) do valor de face do certificado de incentivo para pagamento de até 20% (vinte por cento) do IPTU e do ISS por ele devidos, a cada recolhimento.

§ 1º. O certificado de incentivo poderá ser utilizado para pagamento do ISS devido pelo incentivador ou de IPTU de imóvel de sua propriedade; na hipótese do incentivador ser pessoa jurídica, o certificado de incentivo poderá ser utilizado para pagamento de sua matriz ou filial, desde que possuam o mesmo CNPJ.

§ 2º. O certificado de incentivo pode ser utilizado para pagamento do montante principal de imposto vencido, devidamente corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora e desde que os débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa.

§ 3º. O certificado de incentivo destina-se ao uso exclusivo de pagamento do ISS e do IPTU devidos pelo incentivador, vedada a transferência a outrem, a qualquer título.

§ 4º. Na hipótese de utilização para pagamento do IPTU, o imóvel deverá ser de propriedade do incentivador e, havendo mais de um proprietário, o certificado de incentivo será utilizado para abater apenas o imposto correspondente à cota do imóvel, que pertence ao contribuinte incentivador.

Art. 24. A prestação de contas do projeto deve ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados de seu término.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Cultura editará portaria, estabelecendo normas para a apresentação e a aprovação da prestação de contas, inclusive sob o aspecto da realização do produto cultural.

§ 1º. Até a expedição da portaria mencionada no "caput" deste artigo, ficam mantidos os procedimentos previstos na Portaria SF/SMC nº 01/2001.

§ 2º. A CAAPC manifestar-se-á sobre a realização do produto cultural do projeto em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da prestação de contas pela Secretaria Executiva da CAAPC; a solicitação de informações ou documentos adicionais suspende esse prazo até seu atendimento pelo empreendedor.

§ 3º. Após a manifestação sobre a realização do projeto cultural, será ele encaminhado à contadoria da Secretaria Executiva da CAAPC para análise contábil.

§ 4º. A prestação de contas utilizará procedimentos contábeis correntes, observados os critérios previstos em portaria.

§ 5º. A documentação contábil deve comprovar o recolhimento do ISS referente aos serviços prestados ao projeto, nos termos da lei.

§ 6º. Os valores transferidos pelo contribuinte incentivador deverão ser totalmente aplicados no projeto para o qual foi aprovado o incentivo.

§ 7º. Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro, sem autorização prévia da SMC, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

Técnico Administrativo-RF 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário nº 01-0769 de 2013

§ 8º. Os valores recebidos e não utilizados dentro do prazo de realização do projeto aprovado, bem como eventuais rendimentos financeiros não aplicados ao projeto, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

Art. 26. O empreendedor que não comprovar a realização do projeto cultural, conforme aprovado pela SMC, fica obrigado a recolher ao FEPAC a totalidade dos valores recebidos e eventuais ganhos financeiros resultantes da sua aplicação, atualizados monetariamente a partir da data do recebimento dos recursos até a data do efetivo depósito.

Parágrafo único. Comprovado o recolhimento ao FEPAC, o projeto será considerado prejudicado, não ficando sujeito o empreendedor a qualquer penalidade.

Art. 27. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação, no projeto, dos valores recebidos nos termos da Lei nº 10.923, de 1990, deverá recolhê-los ao FEPAC, acrescidos de eventuais rendimentos financeiros, devidamente atualizados a partir da data do recebimento dos recursos até a data do efetivo depósito.

Art. 28. Os valores de despesas glosadas ou do saldo do incentivo recebido e não aplicado no projeto deverão ser recolhidos ao FEPAC, devidamente atualizados a partir da data da notificação do empreendedor até a data do efetivo depósito.

Art. 29. Os recolhimentos ao FEPAC previstos nos artigos 25 a 28 deste decreto deverão ser efetuados em até 15 (quinze) dias contados da notificação do fato ao empreendedor, sob pena de rejeição da prestação de contas do projeto.

Art. 30. Rejeitada a prestação de contas em razão da existência de dolo, desvio dos objetivos e dos recursos, o empreendedor estará sujeito à multa de 10 (dez) vezes o valor recebido, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 10.923, de 1990.

Art. 31. O empreendedor fica impedido de ter projetos aprovados caso se omita em prestar contas ou quando verificados vícios na sua prestação, até o saneamento das irregularidades.

Art. 32. Compete ao Secretário Municipal de Cultura:

- I - indicar os membros da CAAPC;
- II - homologar e publicar o edital de inscrição de projetos;
- III - pré-qualificar o projeto e determinar o valor do incentivo;
- IV - aprovar incentivo a projetos pré-qualificados e emitir o certificado de incentivo;
- V - aprovar as prestações de contas dos projetos;
- VI - aplicar penalidades aos empreendedores;
- VII - expedir portaria que regulamente a forma do empreendedor prestar contas dos valores recebidos;
- VIII - expedir as autorizações previstas nos artigos 12, inciso X, 16 e 20, inciso VI;
- IX - convocar o empreendedor para firmar o termo de compromisso de realização do projeto.

Parágrafo único. As competências previstas no "caput" deste artigo poderão ser delegadas.

Art. 33. Até 31 de dezembro de 2005, fica mantida a atual Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, integrada por representantes do setor cultural e por técnicos da Administração Municipal, constituída nos termos da Portaria nº 24/2005 - SMC.

Art. 34. As Secretarias Municipais de Finanças e de Cultura estabelecerão, por meio de portaria, o fluxo dos procedimentos para utilização do certificado de incentivo.

Parágrafo único. Até a edição da portaria mencionada no "caput" deste artigo, ficam mantidos os procedimentos previstos na Portaria SF/SMC nº 01/01 para uso dos certificados de incentivo.

Art. 35. É vedado paralelismo ou duplicidade no apoio aos mesmos itens dos projetos culturais incentivados, devendo o empreendedor informar se o projeto está recebendo apoio financeiro incentivado do Poder Público, inclusive de outras esferas, sendo que,

nesses casos, deverá elaborar um demonstrativo dos valores recebidos das diversas fontes.

Parágrafo único. Não se considera duplicidade ou paralelismo a agregação de valores nos diferentes níveis do Poder Público para cobertura financeira do projeto, desde que o somatório das importâncias captadas nas várias esferas não ultrapasse seu valor total.

Art. 36. Os projetos pré-qualificados anteriormente à expedição deste decreto serão revistos pela Secretaria Municipal de Cultura, para adequação às novas disposições.

Art. 37. No presente exercício, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias

28.25.13.392.0227.6861.3390.3900.00 e 28.25.13.392.0227.6861.3390.3600.00 - Realização de Projetos Culturais com Incentivos Fiscais.

Parágrafo único. Nos exercícios subsequentes, serão consignadas dotações específicas nos orçamentos anuais.

Art. 38. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 41.940, de 23 de abril de 2002, nº 42.818, de 31 de janeiro de 2003, e nº 44.247, de 12 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 789/2003. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?pid=191495>

Nº 01-0267 de 20.13

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27
Nº 01-0769 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13279

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.279 08/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 416/2000 ([ver documento](#))
Autor(es): Vicente Candido da Silva

[[Back](#)]

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.279, 8 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 416/00, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º - O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º - Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

folha nº 29 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 35

- c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber.

II - Objetivos a serem alcançados.

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;
- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;
- f) obras;
- g) reformas;
- h) produção de espetáculos;
- i) material gráfico e publicações;
- j) divulgação;
- k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
- l) despesas diversas.

VI - Currículo completo do proponente.

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes.

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

- a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;
- b) proposta de encenação;
- c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
- d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º - O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento.

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável.

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do

folha nº 30 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

respectivo plano de trabalho.

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho.

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos nesta lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º, artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 11 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11 - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fl. 37

para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 14.

Art. 14 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.

IV - O interesse cultural.

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos.

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 16 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 17 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 18 - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho

Diário nº 32 do proc.
 Nº 01-0769 de 2013
 O funcionário
M. José
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 38

apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19 - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 14.

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
ME yosd
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 39

II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PRFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFELIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCO AURELIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

- Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13540

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): Nabil Bonduki
Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 15.897/2013 - Revoga o parágrafo único do art. 4º desta Lei. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.897/2013 - Acresce os arts. 2º-A e 4º-A e altera os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13 e 15 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

folha nº 35 do proc.
 Nº 01-0769 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 41

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
 (Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais

folha nº 36 do proc.
Nº 21-0769 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 42

de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário

fls. 43

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13712

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.712 07/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imoveis cujo acesso seja por logradouro publico ou em espaços semipublicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 235/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 45.682/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 44

LEI Nº 13.712, DE 7 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 235/03, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de:

I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;

II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;

III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;

IV - formar público para o cinema.

§ 1º - Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º - Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers".

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 5º desta lei.

Parágrafo único - No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 3º - Fica concedida isenção parcial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 5º desta lei, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

§ 1º - Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

§ 2º - O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento.

Art. 4º - As isenções previstas nos artigos 2º e 3º desta lei são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º - Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 2º e 3º desta lei ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas:

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º - O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º - Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 6º - O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 1º desta lei, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - As isenções fiscais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei passam a vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40
Nº 01-0769 do proc.
O funcionário de 2013

fls. 46

Base de dados : legis

Pesquisa : 14071

Total de referências : 1

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 14.071 18/10/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 508/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Tita Dias; José Américo; Nabil Bonduki

[\[Back \]](#)

Folha nº 41 do proc.
 Nº 01-0769 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 47

LEI Nº 14.071, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 508/04, dos Vereadores Tita Dias - PT, José Américo - PT e Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objetivos:

- I - apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança contemporânea;
- II - fortalecer e difundir a produção artística de dança independente;
- III - garantir melhor acesso da população à dança contemporânea;
- IV - fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais.

§ 1º Entende-se por dança contemporânea um modo de produção artística, que envolve investigação, pesquisa e criação, não diretamente relacionadas a critérios biográficos de artistas ou a categorização da obra por estilo, conteúdo ou técnicas.

§ 2º A pesquisa mencionada no § 1º deste artigo refere-se às práticas de pesquisa da linguagem cênica coreográfica e investigação de parâmetros técnicos corporais próprios, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos municipais, convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 5º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se como núcleo artístico apenas os artistas e técnicos que se responsabilizam pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

§ 1º É vedada a participação de um mesmo integrante do núcleo artístico em outro núcleo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

Folha nº 42 do proc.
 Nº 01-0769 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º Poderão participar dos projetos núcleos artísticos com sede profissional na cidade de São Paulo nos últimos 3 (três) anos.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - dados cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da empresa jurídica, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do núcleo artístico;

II - objetivos a serem alcançados;

III - justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;

V - (VETADO)

VI - currículo completo do proponente;

VII - núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VIII - ficha técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

IX - as seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

a) argumento, ou roteiro, ou texto (quando houver) com autorização do autor ou da SBAT;

b) proposta de encenação;

c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;

d) compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;

X - informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo expressos nesta lei.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo art. 12.

Art. 10. À Comissão Julgadora caberá a análise, seleção e acompanhamento dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos grupos selecionados e participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do Programa.

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 49

Art. 11. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em dança, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme art. 13 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição deverá ser formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à função.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em dança, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, sendo vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em dança.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do art. 12 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 12. Os 3 (três) membros de que trata do inciso II do art. 11 serão escolhidos por meio de votação.

§ 1º As entidades de caráter representativo em dança, de artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até 3 (três) nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º deste artigo formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 13. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 50

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 7º do art. 15.

Art. 15. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei;

II - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;

III - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;

IV - o interesse cultural;

V - a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;

VI - a contrapartida social ou benefício à população, conforme plano de trabalho;

VII - o compromisso de temporada a preços populares, quando o projeto envolver produção de espetáculos;

VIII - a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 16. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate.

Art. 17. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 18. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos das suas decisões.

Art. 19. Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a adaptar o plano de trabalho apresentado, de acordo com o orçamento aprovado e mediante aprovação da Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressaltado o disposto no § 4º desse artigo.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não-utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 20. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Parágrafo único. (VETADO)

Folha nº 45 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 51

Art. 21. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 20, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 22. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 23. O não-cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo".

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 46 do proc. nº 01-0769 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15134

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.134 19/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos serviços e nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 721/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Executivo; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

folha nº 47 do proc.
Nº 05-0769 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 53

LEI Nº 15.134, DE 19 DE MARÇO DE 2010

(Projeto de Lei nº 721/09, do Executivo)

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos serviços e nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de fevereiro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;
- II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;
- III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.

§ 2º. Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º. Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no “caput” os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.

§ 4º. A isenção referida no “caput”, relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.

§ 5º. A isenção referida no “caput” não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de “couvert” artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.

Art. 2º. A isenção de que trata o art. 1º desta lei não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0769 de 2019
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 54

Base de dados : legis

Pesquisa : 29683

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 29.683 17/04/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e da outras providências.

Legislação explicativa: Lei nº 10.923/1990 - Dispoe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 29.683, DE 17 DE ABRIL DE 1991

Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0769 de 20.13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO ser uma prioridade de Governo resgatar as atividades culturais e de criação artística, por meio de efetiva contribuição técnica e financeira do poder público;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado, no Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, que tem por finalidade de a captação de recursos para aplicação na promoção, organização, patrocínio e execução de iniciativas de natureza artístico-cultural, respeitados os interesses público, administrativo e das instituições.

Art. 2º - Além das provenientes de dotações orçamentárias ou créditos adicionais e de incentivos fiscais, constituem receitas do FEPAC, nos termos da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês; direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura; os patrocínios recebidos; a participação na produção de filmes e vídeos; a arrecadação de preços públicos originados de prestação de serviços pela Secretaria; as multas aplicadas por danos causados a bens artísticos, culturais e imóveis de valor histórico, quando não constituam receitas do CONPRESP; as doações; o rendimento da aplicação de recursos eventualmente disponíveis; e outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do FEPAC poderão ser utilizados no patrocínio, promoção e organização de eventos artísticos e culturais, na aquisição de bens materiais e direitos necessários aos eventos, na manutenção e divulgação de atividades e eventos artísticos e culturais, sob todas as modalidades e formas, diretamente voltados à população.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do FEPAC em despesas com pessoal e encargos, exceto cachês e remuneração por serviços de natureza eventual em espetáculos, shows, palestras, seminários ou assessorados.

Art. 4º - Compete ao Secretário Municipal de Cultura a gestão do FEPAC e, em especial:

- I - Autorizar a realização de despesa;
- II - Aprovar o plano de aplicação de recursos do FEPAC e os projetos artísticos e culturais desenvolvidos com referidos recursos, ouvida a Comissão instituída pelo artigo 3º da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, quando provenientes de incentivos fiscais;
- III - Aprovar quanto ao mérito e encaminhar ao Prefeito, até 30 de março do ano seguinte, relatório circunstanciado quanto à utilização dos recursos do FEPAC nas atividades artísticas e culturais no ano anterior;
- IV - Fixar, considerados os seus custos, os preços de venda de livros, publicações, trabalhos gráficos, áudio, sonoros e vídeos, editados, co-editados, produzidos ou co-produzidos pela Secretaria;
- V - Aplicar as penalidades decorrentes de infração ao disposto na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais e observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Cultura poderá delegar, por Portaria, as competências referidas neste artigo, com exceção das constantes dos incisos III e IV.

Art. 5º - O FEPAC contará com um Conselho de Orientação, com caráter consultivo, constituído por 4 (quatro) membros, na seguinte conformidade:

- I - O Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 56

II - O Secretário das Finanças ou seu representante;

III - O Secretário Municipal do Planejamento ou seu representante;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura, indicado pelo Secretário.

Art. 6º - O Conselho de Orientação tem as seguintes atribuições:

I - Analisar os planos, programas e projetos de aplicação dos recursos do Fundo;

II - Propor, acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos planos, programas e projetos de aplicação dos recursos;

III - Acompanhar o gerenciamento dos recursos financeiros;

IV - Opinar sobre as prestações de contas, balancetes e demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do FEPAC;

V - Propor a inclusão de projetos no banco mantido pela Secretaria Municipal de Cultura;

VI - Opinar em matéria que envolva o Fundo.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Cultura elaborará e manterá um banco de projetos disponíveis para eventuais aplicações de incentivos fiscais, constituído pelos projetos elaborados pela Secretaria, podendo também, a critério do Conselho de Orientação, ser incorporados a ele projetos externos, considerados de relevante interesse para a cultura.

§ 1º - As aplicações de incentivos fiscais poderão ser destinadas a um projeto específico ou ao conjunto de projetos que constituem o banco.

§ 2º - Poderão também ser aplicados, em um único projeto, recursos provenientes de vários incentivos.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura fornecerá o necessário suporte administrativo e material às atividades do FEPAC.

Art. 9º - Aplicam-se ao FEPAC, no que não conflitar com o estabelecido neste decreto, as disposições do Decreto nº 29.213, de 29 de outubro de 1990.

Art. 10 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

ALÍPIO MARCIO DIAS CASALI, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de

abril de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 51 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52703

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

folha nº 52 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 58

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

TÍTULO I - IMPOSTOS

CAPÍTULO I - IMPOSTO PREDIAL

Seção I - Incidência

Art. 1º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município (art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes (art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 3º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município (art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88):

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas (§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04):

I - no caso do inciso I do caput deste artigo, na ZMP aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a ele complementares;

II - no caso do inciso III do caput deste artigo, na zona de uso ZM - 1;

III - no caso do inciso II do caput deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades (art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 5º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 6º O imposto não incide: (art. 6º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 7º O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência (art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no caput deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência (com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03).

Art. 8º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 81.762,00	-0,2%
acima de R\$ 81.762,00 até R\$ 163.525,00	0,0%
acima de R\$ 163.525,00 até R\$ 327.050,00	+0,2%
acima de R\$ 327.050,00 até R\$ 654.100,00	+0,4%
acima de R\$ 654.100,00	+0,6%

Art. 9º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º (art. 8º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente (art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 13. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Matéria nº 53
Nº 01-0269 de 2013
O funcionário
Márcia José de Oliveira
Técnicos Administrativos
Caiçô-R-940

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto (art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do caput deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura (Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos (art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes (art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração (art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 5º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no caput deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração (§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 7º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado (§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

Art. 17. A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais (art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

§ 1º A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) (art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

§ 2º A partir do exercício de 2011, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais) (art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

§ 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte (art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 18. Fica isento do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva

estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remittidos os créditos tributários relativos ao imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do caput deste artigo (art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

Art. 19. São isentos do imposto (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89):

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - Os imóveis construídos de propriedade:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores (Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67);

b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);

d) de casas paroquiais e pastorais;

e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);

g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematotecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 2º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas (§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 3º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 4º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remittidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e

Matéria PL 726/2019 - Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=191495.

O funcional nº 01-0169 de 2019

Mário José de Oliveira

anistadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 7º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

§ 8º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo 19 serão concedidas:

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos (art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94).

II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante:

- a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados (art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91);
- b) requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas na alínea anterior, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício (Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas (art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica (art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU (art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

CAPÍTULO II - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º (art. 23 da Lei nº 6.989, de 29/12/66). O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 26;
- b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
- b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos (art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

- I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;
 II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
 III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última;
 IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.
 Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências (§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 28. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar (art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel (art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 32. O imposto é devido a critério da repartição competente (art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
 II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
 Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 33. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula (art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

O funcionário nº 01.076.690-0 de 2013
 T. Técnico Administrativo
 Maria José de Oliveira
 10.940

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 50

§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel (art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 2º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças (Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas (art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Art. 38. São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato (art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86);

b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);

d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);

IV - integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

§ 1º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 2º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 3º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 58, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano (§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação (§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições (§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07):

- I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;
- II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;
- III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;
- IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.
- § 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário do imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo (§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07):
- I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;
- II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:
- a) suspensão de incentivos fiscais;
- b) proibição de uso não-residencial - NR;
- c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.
- § 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano (§ 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).
- § 6º A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):

- I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;
- II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.
- § 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).
- § 2º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadados as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).
- § 3º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 41. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Seção VI - Incentivo Fiscal

Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído (art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado em conformidade do artigo 43 (art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

§ 1º Os créditos previstos no caput deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente (com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

§ 2º A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.

§ 4º Os créditos previstos no caput deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões de permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas (art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

O funcionário
 Nº 01-070-624
 de 2013
 do Proc.
 096.0.940

parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869, de 29/12/08).

Art. 45. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 240 (art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido (art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.

Art. 47. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito (art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Art. 48. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 473, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 49. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (art. 9º da Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

- a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 200;
- b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 1989;
- c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;
- d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

- a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
- b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
- c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II - Planta Genérica de Valores

Art. 50. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação (art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 51. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente (art. 2º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

- I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 52. Na determinação do valor venal não serão considerados (art. 3º da Lei nº 10.235, de 16/12/86):

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 61. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel (art. 12 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/08):

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, heliportos e helipontos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 62. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte (art. 13 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 63. Para os efeitos desta Consolidação, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída (art. 14 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 64. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas (art. 15 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 65. A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação (art. 16 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

§ 1º A idade de cada prédio será:

I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;

II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 2º Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

I - de ampliação da área construída;

II - de reconstrução parcial;

III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 3º No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

§ 4º Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 5º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 66. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Consolidação (art. 17 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 67. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Consolidação possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças (art. 18 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 68. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior (art. 19 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 10.805, de 27/12/89).

Art. 69. As disposições constantes deste Capítulo são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 3º (art. 20 da Lei nº 10.235, de 16/12/86).

Art. 70. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela do Anexo II, integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Tabela VI – Tipos e Padrões de Construção – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 2º da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Parágrafo único. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno contidos na Listagem de Valores, constante do Anexo III integrante da Lei nº 15.044, de 03 de dezembro de 2009, em substituição à Listagem de Valores

integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 3º da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Art. 71. A partir do exercício de 2011, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 5.064,00 (cinco mil e sessenta e quatro reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V anexa (art. 24 da Lei nº 14.256, de 29/12/06, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no *caput* deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 72. A partir do exercício de 2013, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro e ao terceiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (art. 10 da Lei nº 15.044, de 03/12/09).

Seção III - Limites de Valor do Imposto

Art. 73. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a (art. 8º da Lei nº 15.044, de 03/12/09):

I - 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.

§ 1º Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no *caput*, o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

§ 2º No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção instituídos pelo artigo 1º da Lei nº 15.044, de 03/12/09, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Seção IV - Inscrição Imobiliária

Art. 74. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal (art. 1º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 12.782, de 30/12/98).

Art. 75. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal (art. 2º da Lei nº 10.819, de 28/12/89).

§ 1º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 76. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de (art. 3º da Lei nº 10.819, de 28/12/89):

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V - modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 77. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não foram promovidas na forma desta Consolidação, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, em qualquer de suas partes.

O funcionário
 Nº 01-0269-9260
 de 2013
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo nº 10.940

omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido (art. 4º da Lei nº 10.819, de 28/12/89).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 78. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares (art. 9º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do *caput* deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97.

Art. 79. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento (art. 11 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção V - Declaração de Atividades Imobiliárias

Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação).

§ 1º A declaração é obrigatória para:)

- I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;)
- II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;)
- III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;)
- IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias).

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 97 (art. 8º da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção VI - Arrecadação

Art. 81. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações (Arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação (com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário (acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 82. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de (Arts. 20 e 40 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02):

- I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);
- II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;
- III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 3º Inscrição ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 83. Observado o disposto no artigo 84, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento (Arts. 21 e 41 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

§ 1º Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga.

Art. 84. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela (**art. 29 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Seção VII - Restituição de Tributos Imobiliários

Art. 85. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (**art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Seção VIII - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 86. Ficam instituídos no Município de São Paulo os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 199 a 203 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico – PDE) e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Planos Regionais Estratégicos – PRE) (**art. 1º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Subseção II - Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 87. Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Prefeitura do Município de São Paulo para promover o adequado aproveitamento dos imóveis (**art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de São Paulo;

b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de São Paulo;

II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de São Paulo efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 88. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de São Paulo uma das seguintes providências (**art. 3º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**):

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 89. As obras de parcelamento ou edificação referidas no artigo 88 deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação (**art. 4º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 90. O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no artigo 89, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte (**art. 5º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 91. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no artigo 87, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos (**art. 6º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Subseção III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo

Art. 92. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) (**art. 7º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a

O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 Matr. 10.940
 01-03-2013
 19495
 Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em
 Matéria PL 769/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em
 https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=191495.

ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Subseção IV - Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 93. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública (art. 8º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Art. 94. Os títulos da dívida pública, referidos no artigo 93, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (art. 9º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Art. 95. Após a desapropriação referida no artigo 93, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel (art. 10 da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Subseção V - Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 96. Ficam estabelecidos inicialmente, para aplicação das regras estabelecidas por esta lei, os seguintes perímetros (art. 11 da Lei nº 15.234, de 01/07/10):

I - ZEIS-2 e ZEIS-3 delimitados nos mapas 04 descritos nos correspondentes quadros 4, constantes dos 31 Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, anexos da Parte II da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
II - Operação Urbana Centro constante da Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, excluído o perímetro de que trata a Lei nº 14.918, de 7 de maio de 2009.

§ 1º A aplicação das regras desta lei, em relação às demais áreas de que trata o artigo 86, deverá ser antecedida de convênios a serem firmados pelo Executivo com as concessionárias de serviços públicos para a identificação dos imóveis não utilizados e da necessidade de aplicação dos instrumentos regulados por esta lei.

§ 2º A aplicação das regras desta lei em relação às áreas de mananciais fica condicionada a autorização legislativa específica, vinculada ao cumprimento da função social ambiental que aquele solo urbano deve cumprir.

Seção IX - Infrações e Penalidades

Art. 97. As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades (art. 5º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, com a redação das Leis nº 14.125, de 29/12/05 e nº 15.406, de 08/07/11):

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido (com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11);

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tomar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa

à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 98. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar (art. 6º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 11.960, de 29/12/95, c/c Lei nº 13.105, de 29/12/00, c/c Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 99. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas (art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de (Valores atualizados em 7% pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5% pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06, em 4% pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07, em 6% pelo Decreto nº 50.342, de 23/12/08 e em 5,5% pelo Decreto nº 52.007, de 16/12/10, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais);

II - R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais) e até R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais);

III - R\$ 2.707,00 (dois mil, setecentos e sete reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais) e até R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais);

IV - R\$ 5.414,00 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais) e até R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais);

V - R\$ 10.828,00 (dez mil, oitocentos e vinte e oito reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção X - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I - Normas Gerais

Art. 100. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto (art. 10 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 101. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão (Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04). Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II - Parcelamento Irregular de Solo

Matéria PL 769/2013. Documento autenticado e assinado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=191495>.

Nº 01-0169 de 2013
O funcionário
Mário José de Oliveira
Assessor Jurídico
Advogado - RF 10.940

Art. 102. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 103. Ficam remittidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07).

Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 104. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência (art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Subseção III - Enchentes

Art. 105. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 (art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 106. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 105 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar (art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

Art. 107. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 105, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos (art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 105, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 105, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV - Adaptação de Fachadas

Art. 108. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos (art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07):

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30 m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 109. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela (art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07):

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 110. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar (art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07).

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 111. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano (art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07).

Art. 112. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei (art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07).

Subseção V - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo

Art. 113. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato (art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08).

Subseção VI - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares

Art. 114. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas (art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08).

Subseção VII - Imóveis Situados no Loteamento Vila Elida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema

Art. 115. Ficam remittidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistias das infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Elida, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004 (art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Art. 116. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Elida, ficam remittidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema (art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.

Art. 117. A Secretaria Municipal de Finanças solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema (art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Art. 118. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor (art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Art. 119. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação disposto nesta lei (art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV

O funcionário nº 01-0169 de 2009, Maria José de Fátima, inscrita no CPF nº 030.450.940-00, em nome do RFB nº 10.940

Art. 120. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, durante o período de execução das obras destinadas à habitação social (art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11).

Seção XI - Disposições Finais

Art. 121. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 8º, 10 e 30, desde que essa atualização não supere a inflação do período (art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

Art. 122. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período (§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91).

Art. 123. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 99, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU (§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

Art. 124. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos no caput e nos §§ 1º e 2º do artigo 17 (art. 5º da Lei nº 13.698, de 24/12/03).

Art. 125. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município (art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08).

Art. 126. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional (art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08).

Art. 127. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos dos artigos 121 e 122 (art. 3º da Lei nº 14.690, de 12/02/08).

Art. 128. Fica suspensa, nos exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996 (art. 12 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I - Incidência

Art. 129. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador (art. 1º da Lei nº 11.154, de 30/12/91):

- I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso;
- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 130. Estão compreendidos na incidência do imposto (art. 2º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05):

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 131, inciso I;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 131. O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu subestabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel (art. 3º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02);

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 132. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil (art. 4º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.107, de 30/12/00, e da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º

§ 2º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 133. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei (art. 5º da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 134. São contribuintes do imposto (art. 6º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05):

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Seção III - Cálculo do Imposto

Art. 135. Para fins de lançamento do imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado (art. 7º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 136. A Secretaria Municipal de Finanças tomará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo (art. 7º-A da Lei nº 11.154, de 30/12/91, acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o caput deste artigo.

Art. 137. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico (art. 7º-B da Lei nº 11.154, de 30/12/91, acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 138. O valor da base de cálculo será reduzido (art. 9º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

O funcionário
 Nº 01-0769 de 2013
 Maria José de Oliveira
 10.940
 10.940

Matéria PL 769/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=191495>

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 139. O imposto será calculado (art. 10 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.107, de 30/12/00):

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08):

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor restante.

II - nas transmissões compreendidas no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, desde que a renda mensal familiar bruta do adquirente não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos (acrescido pela Lei nº 15.360, de 14/03/11);

III - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b".

Art. 140. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até dia 30 (trinta) de dezembro de 2000, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes (art. 3º da Lei nº 13.107, de 30/12/00):

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nas condições estabelecidas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo;

II - nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

Parágrafo único. Os créditos tributários, objetos de decisão judicial transitada em julgado, favorável à Municipalidade, não poderão ser beneficiados pela remissão de que trata o caput deste artigo.

Seção IV - Arrecadação

Art. 141. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar (art. 11 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 142. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular (art. 12 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

Art. 143. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída (art. 13 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 144. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer (art. 14 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

Art. 145. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento (art. 15 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

Art. 146. Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de (art. 16 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto

devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º.

§ 3º A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 147. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas (art. 17 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

§ 1º Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 133, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 148. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa (art. 18 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Seção V - Isenção

Art. 149. Fica isento do imposto o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas pelo Fundo Municipal de Habitação, na forma da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994 (art. 19 da Lei nº 11.632, de 22/07/94).

Art. 150. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física (art. 3º da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

§ 1º Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria Municipal de Finanças, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento.

§ 3º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no § 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por transação não relacionada.

§ 4º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000 (acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06).

Art. 151. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos (art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 13.680, de 10/12/03):

I - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR (com a redação da Lei nº 15.360, de 14/03/11);

II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;

III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (acrescido pela Lei nº 15.360, de 14/03/11).

Seção VI - Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 152. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a (art. 19 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

Art. 153. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados (art. 20 da Lei nº 11.154, de 30/12/91):

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

Técnico Administrativo - RP 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Materia PL 5818-86 e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saofrancisco.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?piID=191495.

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
 IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 154. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Consolidação ficam sujeitos à multa de (art. 21 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.256, de 29/12/06):

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 141;
 II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 152 e 153.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º do parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Seção VII - Disposições Gerais

Art. 155. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida (art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 156. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e Auto de Infração e Intimação (art. 23 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 157. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais (art. 24 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei 13.402, de 05/08/02).

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 158. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas e moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultar em quantias inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) na data da sua apuração (art. 25 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 15.360, de 14/03/11).

Parágrafo único. A importância prevista no caput deste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 2º da Lei 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 159. O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata este Capítulo será disciplinado em regulamento (art. 26 da Lei nº 11.154, de 30/12/91).

CAPÍTULO V - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 160. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador (art. 1º da Lei nº 13.706, de 24/12/03):

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação, bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos

Nº 01-0269 do proc.
Folha nº 64
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
11850

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 65 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13672

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.672 01/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato a entidades culturais sem fins lucrativos, a pessoas jurídicas de direito público interno, suas autarquias e fundações, desde que utilizados na consecução de atividades culturais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 309/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)

Folha nº 66 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 13.672, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 309/03, do Executivo)

Concede isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato a entidades culturais sem fins lucrativos, a pessoas jurídicas de direito público interno, suas autarquias e fundações, desde que utilizados na consecução de atividades culturais.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato.

Art. 2º - Fica concedida remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato.

Art. 3º - A concessão dos benefícios referidos nos artigos 1º e 2º desta lei está subordinada ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 4º - A remissão a que se refere o artigo 2º abrangerá créditos tributários já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, vedada a restituição de importâncias já pagas a título de IPTU incidente sobre mencionados imóveis.

Parágrafo único - A remissão somente terá efeitos sobre os créditos tributários decorrentes de fato gerador ocorrido na vigência do comodato.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00043/2013 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

"Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º - São objetivos do Pro-Mac:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no município;
- II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III - proteger o patrimônio material e imaterial do município;
- IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, inclusive locais.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do Pro-Mac, a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;

II - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;

III - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;

IV - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências: a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura; b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado, ressalvada a hipótese a que alude o inciso XX do art. 4º dessa lei;

V - contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Art. 4º - Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Pro-Mac as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

- I - artes plásticas, visuais e design;
- II - bibliotecas, arquivos e centros culturais;
- III - cinema;
- IV - circo;
- V - cultura popular e artesanato;
- VI - dança;
- VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;
- VIII - "hip-hop";
- IX - literatura;
- X - museu;
- XI - música;
- XII - ópera;
- XIII - patrimônio histórico e artístico;
- XIV - pesquisa e documentação;
- XV - teatro;
- XVI - vídeo e fotografia;
- XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;
- XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação; - cultura digital;

XX - cultura digital;

XXI - design de moda.

XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural;

Artigo 5º - Não serão contemplados com recursos do Pro-Mac:

I - publicações de livros sobre edificações não tombadas por órgão de patrimônio histórico, autoajuda, comportamento, desenvolvimento e treinamento de pessoas, meio ambiente, estudos educacionais, recursos hídricos, sociologia, vida animal e cursos profissionalizantes;

II - exposições de artes visuais em galerias e espaços comerciais;

III - festas beneficentes;

IV - shows em rodeios e exposições agropecuárias;

V - eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador;

VI - palestras e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades culturais;

VII - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 6º - O incentivo fiscal referido no artigo 1º desta Lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do Incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

I - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos, sendo vedada a transferência a outrem;

II - O valor a ser utilizado como incentivo cultural será equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.

Art. 7º - Não poderá ser contribuinte incentivador:

I - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;

III - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Dos Proponentes

Art. 8º - Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 9º - O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 10 - Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o inciso I do artigo 6º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

Técnico Administrativo - O-RF 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Nº 01-0369

de 2013

§1º - A utilização de recursos na forma prevista no "caput" deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público de preservação.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial, edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal na forma definida em decreto regulamentador, devendo conter, dentre outros:

I - período e local das inscrições;

II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;

III - o valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural;

IV - documentos e informações a serem fornecidos.

Parágrafo único - Caberá ao Secretário Municipal de Cultura fixar, mediante Resolução, o valor máximo de captação de projetos para cada segmento relacionado no artigo 4º dessa lei.

Art. 12 - Ao tempo da inscrição do projeto cultural no âmbito do Pro-Mac, deverá o proponente:

I - comprovar domicílio ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural;

II - indicar o responsável técnico ou artístico caso seja diverso do proponente;

Do Projeto Cultural

Art. 13 - O projeto cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - descrição do projeto com objetivos e público alvo;

II - planilha de custos previstos com a produção, incluindo remuneração de artistas, serviços, alugueis, e recursos humanos e administrativos;

III - cronograma de atividades.

IV - descrição da contrapartida por meio do Plano de Acesso.

Art. 14 - O Plano de Acesso deve contemplar:

I - a definição do público alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto;

II - no caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o projeto pedagógico, grade de atividades e currículo dos profissionais envolvidos;

III - no caso de projetos que impliquem doação ou distribuição de produtos culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, a quantidade e o perfil dos beneficiados, incluindo justificativa da pertinência;

IV - no caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto - como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural -, descrição dos benefícios inerentes ao projeto para a população em geral.

Da Comissão Julgadora de Projetos

Art. 15 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta majoritariamente por representantes do setor cultural e minoritariamente por técnicos da administração municipal, indicados pelo titular da Pasta, conforme decreto regulamentador.

I - os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;

II - os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada a apresentação de projetos durante esse período e até 2 (dois) anos depois de seu término, bem como não poderão prestar serviços relacionados a projetos culturais, excetuados aqueles proposto;

III - terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo;

IV - A presidência da Comissão será exercida por representante da Secretaria Municipal de Cultura a ser indicado pelo titular da Pasta, para um mandato de 2 (dois) anos, tendo direito a voto e desempate.

Art. 16 - A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:

- I - sua proposta orçamentária e compatibilidade de custos;
- II - interesse público e artístico;
- III - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do projeto;
- IV - factibilidade do cronograma de atividades;
- V - a contrapartida apresentada;

§1º - Quando necessário, poderá a Comissão:

- 1. solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural;
- 2. encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Pasta ou de pareceristas especializados.

§2º - O membro da Comissão ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

Da Aprovação de Projetos

Art. 17 - A aprovação de projetos pela Comissão deverá observar o princípio da não-concentração por segmento e por proponente, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos e pela respectiva capacidade executiva, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar subprefeituras.

Art. 18 - A Comissão deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto e o percentual máximo do valor captado destinável a despesas administrativas.

Art. 19 - As deliberações da Comissão deverão ser publicadas no Diário Oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Das deliberações da Comissão caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura na forma da Lei 14.141, de 27 de março de 2006.

Art. 20 - Aprovado o projeto pela Comissão, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

§1º - Deverá a Comissão fixar o valor do incentivo a ser concedido ao projeto, considerando:

- I - o limite com custos administrativos;
- II - a disponibilidade orçamentária;
- III - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;
- IV - a conformidade com a política cultural do Município;
- V - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;
- VI - a caracterização do proponente como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;
- VII - a capacidade econômica de auto-sustentação.

§ 2º - É vedada a alteração do objeto do projeto aprovado, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e justificadamente, a Secretaria Municipal de Cultura autorizar, ouvida a Comissão Julgadora de Projetos.

§ 3º - O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

Art. 21 - Os certificados referidos no artigo 20 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Parágrafo único - Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal de deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal da Cultura.

I - Para cada projeto deverão ser abertas duas contas correntes bancárias, destinadas à captação dos recursos e à sua movimentação;

II - Somente poderá transferir recursos da conta de captação para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita à Secretaria Municipal da Cultura, o proponente que houver captado ao menos 35% do valor solicitado;

Técnico Administrativo - RF 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Nº 1-0769 de 2013

III - Os recursos captados após ser alcançado o limite mínimo de 35% do valor solicitado serão transferidos diretamente para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita feita à Secretaria da Cultura.

Art. 22 - Os recursos captados no âmbito do Pro-Mac são considerados como patrocínios, sendo vedado à empresa patrocinadora, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

Parágrafo único - Fica excluída da vedação de que trata o "caput" deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou por este produzidos, observados os limites a serem estabelecidos em resolução do Secretário Municipal da Cultura.

Art. 23 - Para a abertura das contas correntes bancárias de que trata o artigo anterior, bem como para receber o depósito inicial, o titular deverá receber autorização escrita da Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 24 - O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do Pro-Mac deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

§1º - Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro, sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

§2º - Por solicitação escrita do proponente e obtida a prévia aprovação da empresa patrocinadora, da CAP e do Secretário da Cultura, o saldo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser transferido para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado.

Da Prestação de Contas

Art. 25 - A prestação de contas de recursos captados no âmbito do Pro-Mac deverá ser entregue pelo proponente na Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades, ou do indeferimento da renovação do prazo de captação.

Parágrafo único - A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em resolução do Secretário Municipal de Cultura e ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, devendo conter:

I - relatório das atividades efetivamente desenvolvidas e implementadas com base na contrapartida formulada no Plano de Acesso;

II - comprovante de doação fornecido pela entidade beneficiada com descrição do bem recebido e respectiva quantidade no caso de distribuição de ingressos, CDs, DVDs, livros, revistas, jornais, catálogos e obras, devendo estar em conformidade com a contrapartida formulada no Plano de Acesso.

III - comprovantes da realização da contrapartida que não envolvam doação por meio, dentre outros, de cartazes, folders, convites, flyers, borderôs, matérias em jornais, revistas e televisão (clipping), vídeos ou fotos com legendas, e declarações emitidas em papel timbrado e assinadas pelos representantes legais.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Cultura terá 30 (trinta) dias para conferir a prestação de contas inicial do projeto.

I - caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

II - a Secretaria Municipal de Cultura deverá, no prazo subsequente de 20 (vinte) dias, apresentar o parecer final.

Parágrafo único - A rejeição da prestação de contas impedirá a aprovação de outro projeto do mesmo proponente.

Art. 27 - A Secretaria da Cultura poderá solicitar a contratação, pelo proponente e a expensas deste, de auditoria independente para análise do desenvolvimento de projeto ou após sua finalização.

Da Inadimplência

Artigo 28 - O proponente será declarado inadimplente quando:

- I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;
- III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;
- IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;
- V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; e
- VI - não divulgar o apoio institucional do Município de São Paulo, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação da Secretaria Municipal de Cultura.

Das Sanções Administrativas

Art. 29 - O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, ou que tiver suas contas rejeitadas, ou ainda, for considerado inadimplente nos termos do artigo 28, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

- I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;
- II - comunicação do fato à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município;
- III - inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal;
- IV - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - instauração de processo perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- VI - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Parágrafo Único: As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicadas proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.

Art. 30 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 31 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 32 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o Cadastro Eletrônico de Proponentes - CEP, devendo o procedimento ser definido por ato do titular da Pasta.

Art. 34 - Deverá a Secretaria Municipal de Cultura manter, em sítio eletrônico da internet, banco de projetos aprovados pela Comissão a fim de propiciar que potenciais patrocinadores tenham conhecimento dos projetos culturais existentes.

Art. 35 - Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços de cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do CONPRESP, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis além de outras rendas eventuais.

Art. 36 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 37 - Resolução do Secretário Municipal de Cultura regulamentará a adequada aplicação interna.

Têcnico Administrativo - RFO-RE 10.940
Maria José de Oliveira

Nº 01-0369 de 2013
O Funcionário

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, ficando revogada a Lei n. 10.923, de 10 de dezembro de 1990 e outras disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Nº 01-0169 do Proc.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00046/2013 do Vereador Reis (PT)

"Institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza cultural e artística, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se:

I- por comunicação pública os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observados o sistema público previsto no artigo 223 da Constituição Federal;

II- o canal de TV comunitário do Município de São Paulo, nos termos do inciso I, alínea g do artigo 23 da Lei 8.977/95, rádios comunitárias regulamentadas e outros serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de caráter comunitário que vierem a ser regulamentados.

§ 2º- O canal de TV a cabo colocado à disposição do Município de São Paulo por força do inciso I, alínea f do artigo 23 da Lei 8.977/95 poderá ter seus projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 2º - São finalidades do Fundo Municipal de Cultura:

I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, difundindo a cultura paulistana;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade paulistana.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos que contemplam uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II- produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filateria e outras congêneres;

VI - culturas populares, tradicionais e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades;

IX- rádio e televisão comunitária e outros serviços de radiodifusão de caráter público e não comercial;

X- cultura digital;

XI - cultura afro-brasileira;

XII - cultura indígena;

XIII - toda forma de expressão cultural e artística não destacada expressamente no presente artigo, porém, de conotação empírica para esta finalidade.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Cultura tem natureza contábil e financeira própria, vinculada a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - No final do mês de abril de cada ano, a Secretaria Municipal de Cultura publicará na sua página institucional na rede mundial de computadores e no Diário Oficial do Município o balanço contábil e relatório administrativo do Fundo referente ao ano fiscal anterior.

§ 2º- O balanço e relatório de que trata o parágrafo § 1º será acompanhado de demonstrativos discriminando:

- a) Data, valor e origem das receitas arrecadadas;
- b) Data e valor das despesas;
- c) Saldo disponível;
- d) Beneficiados pelos projetos culturais aprovados, objeto e valor;
- e) Despesas administrativas;
- f) Outras informações necessárias para identificar receitas e despesas.

Art. 5º - Constituirão recursos do Fundo Municipal Cultura:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - retornos e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;
- VI - recursos de origem Orçamentária da União e do Estado destinados a programas artísticos e/ou culturais;
- VII- provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII- subvenções e auxílios de entidade de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IX - todos os recursos oriundos da arrecadação com bilheteria e utilização dos equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura;
- X- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- XII- saldo de exercícios anteriores;
- XIII- emendas parlamentares; e
- XIV- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único: Os recursos existentes para os programas culturais não serão alterados devido à criação do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados na criação, produção, manutenção, conservação do patrimônio material e imaterial, divulgação e distribuição de bens e projetos artísticos e/ ou culturais.

§1º - É permitida a inclusão de despesas para a aquisição de bens e equipamentos desde que devidamente justificadas nos projetos.

§ 2º - Somente serão concedidos recursos para projetos que impliquem em construção, reforma ou ampliação de bens imóveis desde que apresentados por sociedades civis sem fins lucrativos, desvinculadas de qualquer outra pessoa jurídica de natureza pública ou privada e desde que o patrimônio resultante dos recursos públicos, quando aproveitável, seja destinado à Secretaria Municipal de Cultura após a dissolução da entidade proponente.

Art. 7º - As inscrições de projetos solicitando recursos ao Fundo Municipal de Cultura serão feitas por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que tenham domicílio ou sede no Município de São Paulo há pelo menos dois anos, contados da data da inscrição.

§ 1º - Cooperativas e associações que congreguem e representem juridicamente agrupamentos sem personalidade jurídica própria podem inscrever 01 (um) projeto em nome de cada um desses agrupamentos.

Técnico Administrativo - RF 10.940

Maria José de Oliveira

Nº 01-0767-10 de 2019
O funcionário

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo primeiro, um mesmo proponente não poderá inscrever mais de um projeto em um mesmo período de inscrição, nem receber recursos do Fundo Municipal de Cultura para um novo projeto, enquanto o anterior não estiver concluído.

§ 3º - As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - que submeterem projetos à apreciação do Conselho devem apresentar documentação que comprove sua atuação no município por mais de dois anos e auditoria financeira do último exercício, realizada de forma independente por empresa credenciada.

Art. 8º - Os interessados em obter recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão inscrever seus projetos na Secretaria Municipal de Cultura, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

Parágrafo único - Todos os projetos encaminhados ao Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar cronograma físico-financeiro das atividades que serão desenvolvidas.

Art. 9º - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de projetos culturais.

Parágrafo único - O aporte dos recursos previsto neste artigo de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado não gozará de incentivo fiscal.

Art. 10 - O valor máximo a ser concedido para cada projeto financiado pelo Fundo Municipal de Cultura em um exercício será de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único - O orçamento do projeto pode ser superior aos recursos solicitados ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 11 - Para garantir a continuidade dos projetos executados que alcancarem seus objetivos, tiverem repercussão na sociedade e suas contas consideradas regulares pela administração, fica o Fundo Municipal de Cultura autorizado a repassar por mais uma vez recursos aos beneficiários.

Art. 12 - O proponente de cada projeto deverá apresentar uma proposta de contrapartida social compatível com o valor solicitado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 13 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de um Conselho Gestor do Fundo, independente e autônomo, formado por:

I - Um membro indicado pela Secretaria Municipal de Cultura;

II - Um membro indicado de cada área artístico-cultural elencada nas alíneas do artigo 3º desta lei;

III - Um membro de indicação da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

IV - Um membro de indicação da Secretaria de Esporte;

V - Um membro de indicação da Secretaria de Educação.

§ 1º - Os membros do Conselho Gestor terão o mandato de dois anos, não podendo ser reconduzidos, e não poderão apresentar projetos durante o período de mandato; mantida a proibição por um ano subsequente ao final do exercício.

§ 2º - Os representantes previstos no inciso II serão eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pelo Conselho Gestor do Fundo, que se responsabilizará pela supervisão das mesmas.

Art. 14 - Caberá a Conselho Gestor do Fundo:

I - elaborar seu regimento interno;

II - decidir sobre a distribuição dos recursos pelas áreas culturais, elencadas no artigo 3º;

III - analisar conforme o mérito artístico e cultural, a viabilidade técnica, o orçamento, o interesse público e a contrapartida social prevista em cada projeto protocolado na Secretaria de Cultura conforme publicação do edital no Diário Oficial do Município - DOM;

IV - fiscalizar as atividades culturais promovidas pelo Fundo Municipal de Cultural;

V - fiscalizar a administração do Fundo Municipal de Cultura;

VI - pronunciar-se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;

VII - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;

VIII - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

IX - estimular a democracia e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

folha nº 72
Nº 01-0769 de 2013
do PROC.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 21/03/2013, PÁG 117

PROJETO DE LEI 01-00120/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras pro vidências”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de São Paulo autorizado a conceder incentivo - fiscal para a realização de projetos culturais para pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no “caput” deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor de incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores de certificados poderão utiliza-los para pagamentos dos impostos, sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados:

- a) não sofrerá desconto quando incentivo ocorrer na forma de doação;
- b) sofrerá desconto de trinta por cento quando o incentivo ocorrer na forma de patrocínio; e
- c) sofrerá desconto de cinquenta por cento quando o incentivo ocorrer na forma de investimento.

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, na Lei Orçamentária, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 1% (hum por cento) nem superior a 2,5% (dois e meio por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º Os recursos provenientes de doações, patrocínios ou investimentos deverão ser depositados e movimentados em conta corrente específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 2º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclores e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

CAPÍTULO II

DO CERTIFICADO DE OBTENÇÃO DO INCENTIVO FISCAL

Art. 3º Para obtenção do incentivo referido no art. 1º deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 4º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 5º Os certificados referidos no Art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização de 02 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 6º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 8º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiadas por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 9º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 10 As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do Orçamento do Município a partir do exercício de 2014,

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Matéria PL 769/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=191495>.

Ó Funcionário
Nº 01-0369 de 2013
Folha nº 13
do proc.
Maria Lúcia de Oliveira
Técnico Administrativo - VIVO-RF 10.940

folha nº 74 do proc.
Nº 01-0769 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 98

PUBLICADO DOC 24/04/2013, PÁG 131

PROJETO DE LEI 01-00244/2013 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços exercidos por cooperativas culturais e nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, as atividades exercidas através de cooperativas culturais a seguir relacionadas:

I - Espetáculos teatrais;

II - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

III- Espetáculos circenses.

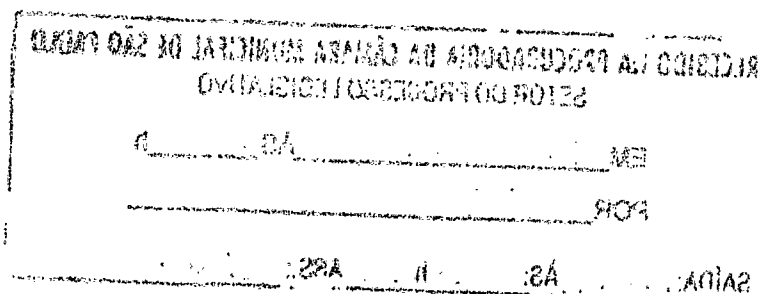
Art. 2º - A fiscalização para os efeitos desta lei, será efetuada pela Secretaria Municipal de Cultura, que informará a atividade desenvolvida à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/12/13 às 12h
RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11333

Re Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Laércio Bunko
Para Registrar,
Chefe da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 13/12/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO SÃO PAULO
Em 16/02/13 às 14h
POR Al
SAÍDA: 28/01 AS: 14:00h ASS: M. José

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/02/14 AS 17 h
POR Lina
SAÍDA: 14/02/14 AS: 13h 30 ASS: Lina

Segue M entregue 5 nesta data
Documento 5 e protocolado em 13/02/14
Rubricado n sob folha 9 nº 7576
Em 20/02
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11333



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00105/2014

pl0769-13

Folha nº 75 do proc.
nº 01-769 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11347

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0769/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Cumprir observar que o objetivo do presente projeto é incentivar a difusão das manifestações culturais, garantindo o acesso de todos à cultura, nos termos do preceituado pelo art. 215 da CF e art. 191 da Lei Orgânica.

Cabe consignar que, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.

Ressalte-se que, para o eminente Luiz Roberto Barroso - in O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97, tais direitos culturais têm papel de destaque no aprimoramento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0769-13

Folha nº 76 do proc.
nº 01-769 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11136

da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque a cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda.

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

Tendo em vista que versa o presente projeto de lei sobre matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Carta Municipal.

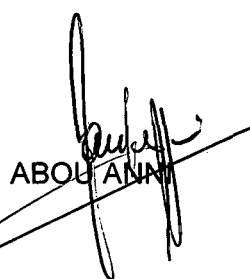
O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

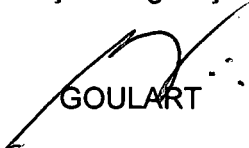
19/02/14


ABOU ANAN

ARSELINO TATTO

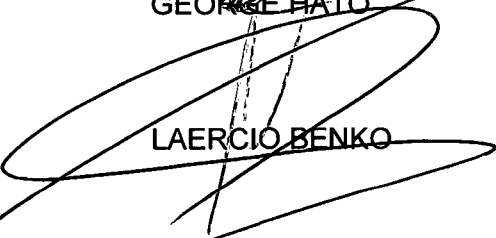
CONTE LOPES

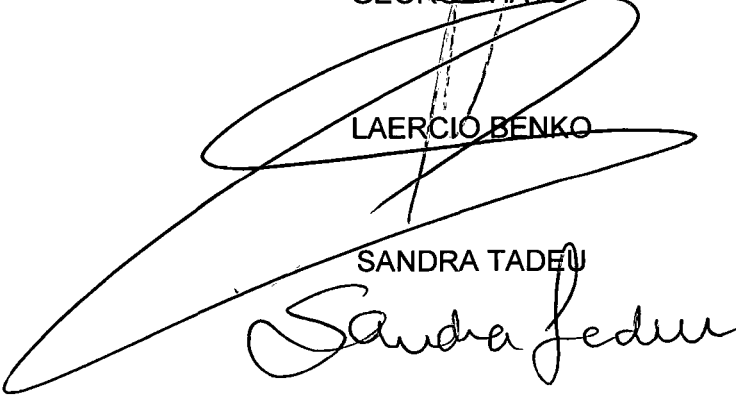
DONATO


GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAERCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10/02/2014
Pág. 107 Col. 4
Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11336

À Comissão de urb
Em 21/02/2014
André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

26 FEV. 2014

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Nabil Banduki
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 21/2/2014
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º
artigo 63 do R.I.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 77/78 Em 03/12/14
Aparecido Ferreira
RF. 10.070 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 77 do fls. 03

Processo nº 01-769/13

Aparecida Ferreira
RF. 101.778 - SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Conforme deliberação desta Comissão, solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 769/13**, que *dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências*, de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, em especial as Secretarias de Cultura e de Finanças e Desenvolvimento Econômico, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LEX 769-13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 78 do fls. 04

Processo nº 01 - 769/13

Aparecido da Silva
RF. 101.073 - 730-12

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00590/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

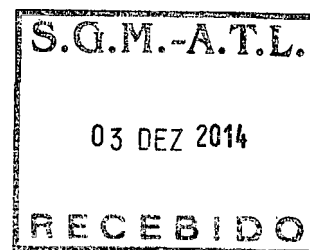
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 769/2013, de autoria do Vereador Noemi Nonato, que "QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS EM FAVOR DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

[Handwritten signature]

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 79.89

Em 25.02.15

[Handwritten signature]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11317



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 106

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

Folha nº 79

Processo nº 01-769/13

Gabriel S. M. Ribeiro

DOCREC1.317 - SGP-12

194/2015

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 121/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00590/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 769/13, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que objetiva dispor sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados a respeito do assunto no âmbito das Secretarias Municipais de Cultura e de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CGSM/lcgs
Resp 769-13

16139 24/02/2015 012342 - Protocolo Legislativo - SGP-12

Matéria PL 769/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=194236>

À Comissão de:
Política Urbana
24.02.2015

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
24 FEV. 2015
Secretário *[assinatura]* RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317.



COMISSÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS - CAAPC
AV. SÃO JOÃO, 473 - 10º ANDAR

Folha nº 01 fls. 08
Processo nº 01-769/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Folha de informação nº 011

Do processo 2014-0.339.911-1

em 19/12/2014

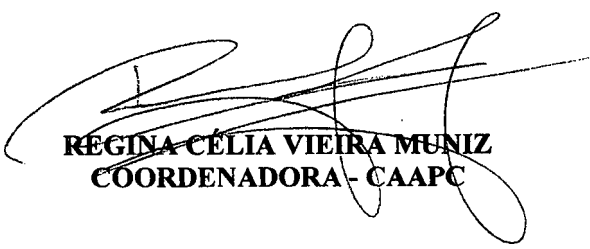

Maria Aparecida Pereira
R.F. - 609.542.9.01

Assunto: PL 769/13 - VEREADORA NOEMI NONATO, que dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para realização de projetos culturais.

CÓPIA

Divisão de Fomentos - Assessoria Jurídica
Dr. Tiago Panula

Temos a informar que independentemente do mérito, existe uma Lei de nº 15.948 publicada em 27 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - PRÓ-MAC que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, em fase de regulamentação.


REGINA CÉLIA VIEIRA MUNIZ
COORDENADORA - CAAPC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 91 fls. 109
 Processo nº 01-769/13
 Gabriel S. M. Ribeiro
 RE 11.317 - SGP-11
 Folha nº 12

Do processo nº 2014-0.339.911-1

em 26/12/2014

(a).....Tiago Panula da Silva
 Fomentos - Contábil Jurídico
 SMC-AJ

**Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – ASSESSORIA
 TÉCNICO-LEGISLATIVA**

**Assunto: Projeto de Lei nº 769/13, de autoria da vereadora Noemi Nonato, que
 dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas
 físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos
 culturais – pedido de subsídios**

**SMC-Gabinete
 Sr. Secretário,**

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei em referência, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos artístico-culturais. O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, para atendimento quanto ao pedido de informações formulado pela Câmara Municipal de São Paulo às fls.03.

Como bem ressaltado pela sra. Coordenadora da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais-CAAPC, foi aprovada, em 26 de dezembro de 2013, a Lei Municipal nº 15.948, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais-ProMac, dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências.

Referida Lei encontra-se em fase de regulamentação pelo Executivo municipal, e trata do mesmo assunto do Projeto de Lei ora encaminhado para análise. Ressalte-se que o Projeto de Lei não previu a revogação da Lei de mesmo assunto já aprovada, o que pode gerar conflito na aplicabilidade de ambas.

Assim, reiterando as observações de fls.11, submetemos o presente ao crivo de V.Sa.

São Paulo, 26 de dezembro de 2014

Tiago Panula da Silva
 OAB/SP nº 306.362
 SMC/AJ

Thomás Américo de Almeida Rossi
 Procurador Assessor Chefe
 OAB/SP nº 184.232
 SMC/AJ

SMC/AJ/TAAR/TPS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 01-1369/13
 Gabriel S. M. Ribeiro
 RF. 11.317 - SGP

Folha nº 13

Do processo nº 2014-0.339.911-1

em 14/01/2015

(a).....

IVAN GOMES
 RF nº 629.039.680
 SMC - Gabinete

**Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – ASSESSORIA
 TÉCNICO-LEGISLATIVA**

**Assunto: Projeto de Lei nº 769/13, de autoria da vereadora Noemi Nonato, que
 dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas
 físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos
 culturais – pedido de subsídios**

CÓPIA

SGM-ATL

Sra. Assessora Especial,

Atendendo ao pedido de fls.10, ratifico as informações prestadas pela
 sra. Coordenadora da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais-
 CAAPC e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, respectivamente às fls.11 e fls.12,
 no sentido de que já há legislação municipal que trata do mesmo assunto, a saber,
 Lei Municipal nº 15.948, de 26 de dezembro de 2014, atualmente em fase de
 regulamentação pelo Executivo municipal, cuja revogação não foi prevista.

Assim, para evitar eventual conflito pela aplicabilidade de uma das
 normas, somos pela manutenção da lei já aprovada, que apenas aguarda
 regulamentação para sua plena aplicabilidade e é bastante similar ao Projeto de Lei
 ora em análise.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

GUILHERME ROSA VARELLA

Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Cultura

SMC/AJ/TAAR/TPS

S.G.M.-A.T.L.
 20 JAN 2015
RECEBIDO



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 83 fls. 111

Processo nº 01-769/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Folha de Informação nº 17

Do Processo nº 2014-0.339.911-1 (SGD 1.504.381)

Em 10/02/2015

(a)

Assunto: Projeto de Lei nº 769/13

EDILSON RIBEIRA
A.G.P. - DILEG
RF 785 126 0

DILEG – Senhor Diretor de Divisão,**CÓPIA**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 769/13, de iniciativa da Vereadora Noemi Nonato, que “dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais”.

O referido PL prevê que os investidores poderão “optar por aplicação de parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS no apoio de projetos de natureza cultural” (art. 14) que estejam inseridos nas seguintes áreas: “literatura; artes plásticas; música; produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres; teatro, dança, circo, ópera e congêneres; folclore e artesanato; patrimônio cultural, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos” (art. 4º).

Ocorre que, um mês após a publicação do PL nº 769/13 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo – DOC (06/11/2013, p. 287/288), foi publicada a Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013 (DOC de 27/12/2013, p. 3/4), que instituiu o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro-Mac, também dispondo sobre a destinação de valores de ISS e IPTU a projetos culturais (art. 6º, I, da Lei nº 15.948/13). Além disso, a mencionada lei contém, se não o mesmo rol previsto no PL nº 769/13, um rol ainda mais amplo de atividades passíveis de incentivo:

Art. 4º Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Pro-Mac as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

- I - artes plásticas, visuais e design;
- II - bibliotecas, arquivos; centros culturais e espaços culturais independentes;
- III - cinema e séries de televisão;
- IV - circo;
- V - cultura popular e artesanato;
- VI - dança;
- VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;
- VIII - “hip-hop”;
- IX - literatura;
- X - museu;
- XI - música;
- XII - ópera;
- XIII - patrimônio histórico e artístico;
- XIV - pesquisa e documentação;
- XV - teatro;
- XVI - vídeo e fotografia;
- XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha nº 84 fls. 112

Processo nº 01-769/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Folha de Informação nº 18

Do Processo nº 2014-0.339.911-1 (SGD 1.504.381)

Em 10/02/2015

(a) **EDILSON RIBEIRA**
AG.P.P. - DILEG
RF. 785 1200

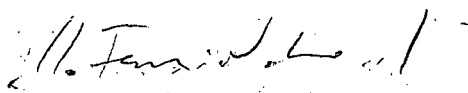
- XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;
- XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;
- XX - cultura digital;
- XXI - design de moda;
- XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.

Por fim, embora o Projeto de Lei em comento esteja acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro (p. 8), verifica-se que não atendeu integralmente os requisitos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em seu artigo 30 postergado a vigência da lei para o exercício em que houver o cumprimento integral do requisito legal.

À vista do quanto exposto, considerando ser despicienda a elaboração de nova lei com semelhante ou idêntico conteúdo de lei já existente no ordenamento jurídico, manifestamo-nos pela não aprovação da proposta legislativa em comento, em que pese o nobre ideal que a permeia.

À sua consideração.

DILEG, 10 de fevereiro de 2015.


Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal



Processo nº 88 fls. 113

Processo nº 01-769/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Folha de Informação nº 19

Do Processo nº 2014-0.339.911-1 (SGD 1.504.381)

Em 10/02/2015

(a)

EDILSON RIBEIRA
AG. P. - DILEG
RF. 785 1288

SF/SUREM/DEJUG

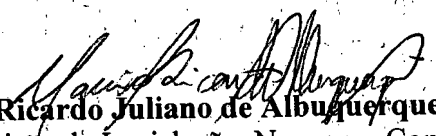
Senhor Diretor,

CÓPIA

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta
Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.


Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/MRJA/pvfn

Folha nº

86

Processo nº

01-769/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF 11.317 - SGP-12

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Do P.A. 2014-0.339.911-1

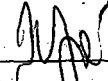
em

11/02/15

fls.

20

Ass.:



MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
R.F.: 008.743.8

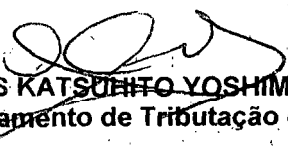
SF/SUREM

Sr. Subsecretário,

Em atenção ao solicitado, retornamos o presente com a análise e manifestação de DILEG em fls. 17 a 19, que acolhemos, sobre o Projeto de Lei n.º 769/13 (fls. 04 a 08), que "dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências".

Ressaltamos atenção ao prazo indicado em fls. 15 (encaminhamento a ASJUR até 11/02/2015).

DEJUG, 11 de fevereiro de 2015.


CARLOS KATSUHITO YOSHIMORI
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

ASS/AHC



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 87 fls. 105
Processo nº 01-769/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Folha de informação n.º

21

Do Processo nº 2014-0.339.911-1 (SGD 1504381)

em 11 / 02 / 2015 (a)

Cleber Muniz e Silva
Assistente Técnico
RF: 667.351.1
SUREM-G

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

CÓPIA

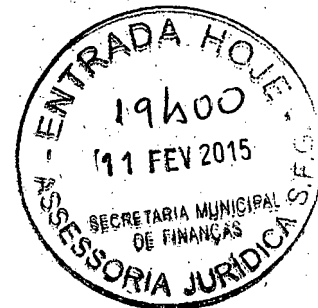
Trata-se de solicitação para manifestação e análise acerca do teor completo do PL nº 769/13, que *dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências*, de autoria da Vereadora Noemi Nonato (fl. 3).

Após manifestação da Divisão de Leis, Normas e Consultas - DILEG, em fls. 17 e 18, que acolhemos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para a mesma finalidade e posterior devolução à Chefia de Gabinete, desta pasta, atentando para o prazo indicado em fl. 15.

SUREM, em 11 de fevereiro de 2015.

José Alberto Oliveira Macedo
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/wfb



Folha nº 88 fls. 116

Processo nº 01-769/2013

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12



Folha de Informação nº 22

Do Processo nº 2014-0.339.911-1, em 18/02/2015

Processo nº: 2014-0.339.911-1

Assunto: Projeto de Lei nº 0769/2013 – Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais.

CÓPIA

GABSF - Senhor Secretário Adjunto,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, às fls. 14, solicita pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 0769/2013, de autoria da Vereadora Noemi Nonato.

Tal projeto dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais.

O incentivo consiste na utilização da quantia despendida a título de doação ou patrocínio de produção cultural no pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Passaremos às nossas considerações.

Destacamos que em 26 de dezembro de 2013 foi sancionada a Lei nº 15.948/2013 que instituiu o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, dispondo sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, de teor muito similar ao projeto de lei em análise.

A similaridade entre a legislação em vigor e a proposta em análise alcança os principais pontos do projeto, ou seja:

- 1) os beneficiários dos incentivos fiscais são os mesmos;
- 2) os objetivos são voltados para a área cultural;
- 3) a maioria dos segmentos abrangidos pelo projeto de lei nº 769/2013 está contemplada na Lei nº 15.948/2013;
- 4) embora em percentuais diferentes, os incentivos fiscais são os mesmos, ou seja, desconto no pagamento do IPTU e do ISS.



Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, em especial a manifestação de SUREM/DILEG às fls.17/21, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

A consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.



Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

De acordo



Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856

SF/ASJUR/ma

Folha nº 89 de 98

Processo nº 01-46813

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12



Folha de Informação nº 23

Do Processo nº 2014-0.339.911-1, em 18/02/2015

Processo nº: 2014-0.339.911-1

Assunto: Projeto de Lei nº 0769/2013 - Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais.

CÓPIA

SGM/ATL - Chefia

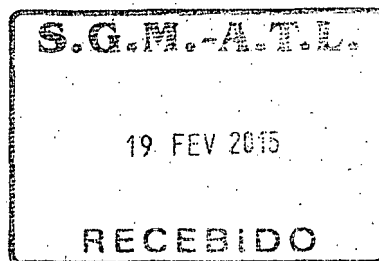
Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado na inicial, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 769/2013.

GABSF, em 18 de fevereiro de 2015.

Rogério Ceron de Oliveira
Secretário Adjunto

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico



Redistribuído ao Vereador Juliana Cardoso diro
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente
Em 29/03/2015 Nabil Bonduki
13/04/2016

Presidente

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 90/109 Em 26/01/15
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/05/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 91 fjs. 121
Processo nº 01-769/13

Aparecido Ferreira
RF: 101.075-SGP.12

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 1 DE 20

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da terceira audiência pública do ano de 2015. Presentes: Vereador Gilson Barreto, na Presidência e Vereador Dalton Silvano. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal: www.camara.sp.gov.br, link: Auditórios On-Line.

Esta audiência será publicada no *Diário Oficial*, dia 7/05 e no *Jornal O Estado de São Paulo*, dia 08/05 e na *Folha de S. Paulo*, dia 11/05.

Foram convidados para a audiência pública os Srs. Ricardo Gambaroni Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo; Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, aqui representado pelo Sr. Márcio Albuquerque e Rafael Barbosa; Gabriel Chalita, Secretário Municipal de Educação; Ítalo Miranda Júnior, Secretário Municipal de Segurança Pública; Simão Pedro, Secretário Municipal de Segurança Urbana; Robson Barreirinhas, Secretário de Negócios Jurídicos; Nabil Bonduki, Secretário Municipal de Cultura; Wanderley Meira do Nascimento do Nascimento, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente; Gilson Pereira de Menezes, Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana e as entidades Aliança Internacional do Animal; Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal; Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis; Associação Protetora de Animais São Caetano do Sul; Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos; Sociedade Brasileira Protetora dos Animais; União Internacional Protetora dos Animais, além de outras.

Para os projetos: PL 769/13, Vereadora Noemi Nonato; PL 167/14, Vereador Aurélio Nomura; PL 289/14, do Vereador Eliseu Gabriel; PL 445/14, do Vereador Abou Anni; PL 513/14, do Vereador Laércio Benko; PL 55/15, do ex-Vereador, atual Deputado, Roberto Tripoli; PL 454/14, do Vereador Abou Anni.

Aparecido Ferreira
RF.: 101.075/SGP.12SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 2 DE 20

A audiência pública é exatamente para discutir os projetos. Nós da Comissão de Política Urbana fazemos as audiências exatamente para ver todos os interessados, tanto os contra, quanto os a favor dos projetos discutirem. Nós da Comissão somos árbitros no momento da audiência.

Quero informar que o PL 55/15 eram necessárias duas audiências e houve duas e na última foi solicitado pelo plenário que se fizesse uma terceira para dirimir algumas questões, inclusive, convidando todas as pessoas, as instituições elencadas. Na última só compareceram pessoas favoráveis, contra não havia nenhuma. Então, achamos melhor, eu comprei a ideia como Presidente, e solicitei que se colocasse em pauta nas audiências de hoje o PL 55/15.

Porém, já estava em condição de entrar na pauta e esse projeto ontem foi aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo e já vai a sanção ou veto do Prefeito. Tendo em vista o projeto já ter sido aprovado não justifica mais mantermos uma audiência pública do projeto 55/15. Portanto, será retirado da pauta. Quero ressaltar o empenho do Vereador Dalton Silvano que é da Comissão de Política Urbana em ter conseguido aprovar ontem esse projeto.

O SR. DALTON SILVANO – Cumprimento os Srs. Vereadores, todos os presentes, todos os ativistas, representantes de ONGs na defesa dos animais e digo que a comissão recebeu vários pedidos para fazer uma audiência pública, mas lembrando que nós já havíamos realizado duas e os Vereadores já haviam manifestado o seu posicionamento a favor do PL na forma do Regimento interno desta Casa e do próprio Colégio de Líderes, portanto, quero aqui agradecer a todos os Vereadores que na noite de ontem depois de dirimidas algumas dúvidas a Câmara Municipal entendeu por bem, e lamentamos às pessoas que eram contrárias não terem comparecido, mas o importante é que o Regimento foi cumprido e acabamos com o apoio da Câmara Municipal aprovamos este projeto de lei do Deputado e Ex-Vereador Roberto Tripoli. Então quero me manifestar, porque vai ser tirado da pauta e, portanto, desnecessário e

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 93 fls. 123
Processo nº 01-769/13

Aparecido Ferreira
RF: 101.075-SGP.12

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 3 DE 20

não será possível nem aparte a favor, nem aparte contra se pronunciar. Diria até que aqueles que são a favor - inclusive, eu sou a favor -, devemos nos dirigir e pedir para que o Prefeito Fernando Haddad possa sancionar esse importante projeto de lei.

Aqui estão as faixas: para cada animal escravizado um trabalhador a menos empregado. Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Os animais não votam, aí não tem a ver com política, mas sim com a proteção dos animais. Como Líder do PV, estou, inclusive, atendendo um acordo feito nesta Casa. Representei e represento o ex-Vereador Roberto Tripoli, atual Deputado.

Obrigado, Presidente, e quero dizer que já comuniquei a todos os envolvidos que esse projeto foi tirado da pauta e, portanto, está cumprida a missão, cabendo agora ao Sr. Prefeito tomar sua decisão.

Parabenizo todos os ativistas e representantes das ONGs. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Suspendo os trabalhos por três minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Convido os representantes das secretarias para tomarem assento conosco.

Contamos também com a presença dos alunos do curso de gestão ambiental da USP, para a disciplina de direito ambiental, para elaboração de relatório sobre a audiência.

Então vamos à audiência pública do projeto de lei nº 769/2013, da nobre Vereadora Noemi Nonato, PROS, dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, para a realização de projetos culturais e dá outras providências. Em discussão.

Para comentar seu posicionamento a respeito do projeto, tem a palavra o Sr. Marcio Albuquerque, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Aparecido Ferreira
RF.: 101.075-SGP.12SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 4 DE 20

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Bom dia a todos, nobre Vereador Gilson Barreto, viemos em nome do Executivo para tecer alguns comentários sobre o PL 769/13. A Secretaria de Finanças, inclusive, já teve a oportunidade de se manifestar por escrito sobre esse PL, que diz respeito a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas, jurídicas, para a realização de projetos culturais.

A nossa manifestação, recentemente, em fevereiro de 2015, foi no sentido de informar que já foram aprovadas duas leis, a primeira em 2013 e a outra em 2015, com um escopo muito maior de abrangência a respeito de isenção de tributos, como ISS e IPTU, para os projetos culturais.

Tivemos a oportunidade de citá-las. Uma delas é a Lei 15.948/13, que institui o ProMac, um programa de incentivos à cultura. Essa lei traz um rol muito mais amplo de atividades do que o que foi contemplado no PL 769/13. Dentre eles, podemos citar: cinemas, circo, cultura popular, dança, hip hop, literatura, museu, musica, óperas. São 22 espécies de manifestações culturais abrangidas nessa lei já aprovada. Então, ela tem um espectro muito mais amplo para o incentivo de ISS e IPTU do que o atual projeto.

Recentemente também esta Casa aprovou a Lei 16.173/15, que concede isenção de IPTU aos imóveis que estabelecem teatros, espaços culturais, nas condições que especifica. A Secretaria de Finanças também teve a oportunidade de se manifestar quanto a esse PL, que acabou sendo aprovado no plenário desta Casa.

Então, nosso intuito é demonstrar que já existem duas leis em vigor que tratam da mesma temática, e de forma muito mais ampla e efetiva, em que pese o nobre ideal desse Projeto de Lei 769/13.

Por isso, somos até contrários aos interesses desse projeto de lei que ora se debate, no sentido de sua aprovação, tendo em vista que já existem dois instrumentos mais

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 95 fls. 125
Processo nº 01-769/13

Aparecido Ferreira
RF: 101073-SGP.12

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 5 DE 20

efetivos e eficazes.

Essas são as nossas considerações.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Os senhores querem fazer alguma manifestação a respeito do projeto?

A SRA. BEATRIZ BALTAZAR – Sou muito a favor do que ele comentou, porque sou apaixonada por artes e acho que, além da educação, a base de uma população é a cultura, então ela tem de vivenciar isso. Acho esse projeto muito interessante.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – O Rafael comentou, ele está representando o Executivo, que já existem duas legislações que tratam do assunto. Confesso que não tenho no momento nessas informações, estou baseado no que você está falando. Essas duas leis são conflitantes com essa?

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – As duas leis já aprovadas são mais amplas do que o projeto de lei que agora se propõe. Inclusive, o PL 769, que estamos discutindo, trata de certificados de incentivos. Esses certificados, em geral, não são muito bem aproveitados. Até se você quiser tomar nota para ler depois, tiver interesse, é a Lei 15.948, de 2013, e a Lei 16.173, de 2015. São duas leis específicas sobre incentivos à cultura. Você consegue no site da Prefeitura.

Você vai ver que existe uma série de manifestações culturais que estão sendo abarcadas por essa isenção, incentivo fiscal. É muito mais ampla do projeto que estamos debatendo hoje, por isso que estamos não sendo contra, mas entendendo desnecessário o PL que existe hoje porque já temos leis aprovadas de incentivo à cultura: dança, teatro, tudo.

A SRA. BEATRIZ BALTAZAR – Mas talvez o projeto de lei não ajude a intensificar as duas leis?

Aparecido Ferreira
RF.: 101/075-SGP.12SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 6 DE 20

O SR. RAFAEL – Isso precisaria ser feito porque em uma regra do direito quando vem uma lei posterior, ela revoga itens da lei anterior. Ou seja, se já existe um programa e vem uma lei que revoga o que já está sendo colocado em prática, acaba tendo o efeito reverso. O efeito diverso. É igual você ter uma lei que aprova 100 e vem outra que aprova 90. Você está desfazendo um incentivo que é maior hoje e que já existe.

Esse é o sentido da nossa manifestação.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mais alguém? Não havendo mais inscritos damos por concluída a audiência pública do PL 769/13 e designei a nobre Vereadora Juliana Cardoso para a relatoria.

Passemos ao próximo item, PL 167/14, do Vereador Aurélio Nomura.

Em discussão. Há inscritos? (Pausa) Alguém quer comentar? Não havendo inscritos declaro concluída a audiência pública do PL 167/14. Foi designado o Vereador Dalton Silvano como relator. Quero também registrar a presença do nobre Vereador Paulo Frange, membro da Comissão de Política Urbana, que será o relator do projeto de lei do Zoneamento, que está para chegar nesta Casa.

PL 289/14, Vereador Eliseu Gabriel. "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bituqueiras nos passeios públicos utilizados como área de fumantes, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências". Em discussão. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, bom dia; bom dia a todos. Estava ouvindo a vossa fala, foi muito interessante. Concordo plenamente com a sua apresentação em relação ao ISS. (Pausa) É que o circuito interno nos permite ser vereador em vários cantinhos da cidade. Há uma CPI acontecendo num andar, Comissão de Finanças em outro, etc.

Presidente, com relação ao projeto em tela, há um mérito importante, interessante.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 97
Processo nº 01-769/13 fls. 127Aparecido Ferreira
RF.: 101.075-SGP.12SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 7 DE 20

O descarte dessas bitucas, a quantidade de bitucas, elas realmente incomodam, mas a nossa preocupação é que, como se trata de uma comissão de mérito, e veio para cá, gostaria de juntar ao processo duas situações. Uma situação é de 2013, era projeto que tratava do mesmo assunto foi vetado pelo Prefeito Haddad. Alegava que a aplicação de medida de forma indistinta a todos os referidos imóveis, sem considerar a atividade exercida, um frequentador e depois não há permanência na edificação resultaria em ônus indevido ao estabelecimento em que a prática do tabagismo ou é inexpressiva ou sequer ocorre, etc. e tal. Houve bastante embasamento para que houvesse o veto a um projeto de igual teor. E este aqui fala instalação nos passeios, mas, na verdade, envolve áreas de atividade econômica também. Gostaria que a assessoria pudesse apensar neste projeto a razão do veto aposto pelo Município no citado projeto anteriormente.

Outra situação é que projeto com igual teor foi vetado pelo Estado, pelo Governador Geraldo Alckmin. Então não é tendência de um partido ou de outro, ou seja, tanto Município quanto Estado vetaram a instalação de coletores de bitucas, e nós temos as razões dos vetos.

Para não me alongar, vou pedir para juntarmos as razões ao projeto, e que possamos posteriormente conversar com o autor e, quem sabe, possamos achar um mecanismo e tornarmos mais suave à implantação dos coletores, sem que haja impacto econômico para as atividades exercidas no Município, principalmente restaurantes, bares, hotéis, os quais, muitas vezes, já as têm na parte interna e não na externa, e é onde o Legislativo está tentando agir. Seria tentar reduzir o número de bitucas em áreas externas.

Vou falar com o Vereador Eliseu Gabriel para, quem sabe, façamos um texto que possa aprimorar o projeto. Se o projeto puder não continuar por, pelo menos, uma sessão, para que tratarmos do seu aprimoramento com o Vereador Eliseu, seria razoável e não perderíamos a iniciativa, pois há mérito, e é importante tratarmos agora desse assunto.

Aparecido Ferreira
RF.: 107.075/SGP.12

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 8 DE 20

Era só, Sr. Presidente, apenas uma colaboração.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Deferido o pedido, aceitamos a documentação encaminhada por V.Exa. Quero dizer que o relator é o nobre Vereador Nelo Rodolfo, e requeiro que a documentação encaminhada pelo nobre Vereador Paulo Frange seja encaminhada ao relator.

O projeto está em discussão. Há inscritos. Tem a palavra Sr. Marcos Galhego.

O SR. MARCOS GALHEGO – Bom dia. É a primeira vez que compareço a esta comissão. Venho justamente representando o nobre Vereador Eliseu Gabriel. Venho me colocar à disposição para que tenhamos a oportunidade de debater melhor o tema, e verificar quais alternativas, que tipo de regulamentação ou aprofundamento é preciso ser feito para que tenhamos condições de aprovar o projeto. O teor do projeto é significativo do ponto de vista educacional, para que haja um local para os fumantes e que, de fato, haja local para colocarem as bitucas, evitando que tenhamos o acúmulo desse tipo de lixo em nossas ruas. E, como todos sabem, é um lixo que contribui fundamentalmente para o processo de enchente. Acho que essa é uma medida que colabora com as áreas permeáveis e para que, de fato, minimizemos as áreas com enchentes.

Para concluir, gostaria – se possível – de ter uma cópia da documentação entregue pelo nobre Vereador Frange e que a partir dela possamos pensar como tratar a questão daqui para frente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Deferido o pedido. Por favor, encaminhem ao Marcos cópia dos documentos. Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Agradeço, é muito bom poder dialogar. Acho que temos de achar um ponto de equilíbrio para tratar a situação das bitucas. Estou acompanhando o

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 99
Processo nº 01-769/13 fls. 129Aparecido Ferreira
RF: 101.075-SGP.12SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 9 DE 20

assunto, fiz o pedido, mas ainda não chegou, também com relação ao chiclete.

A empresa que faz limpeza no Metrô da cidade de São Paulo, e é informação extraoficial - eu já pedi oficialmente - está recolhendo 500 quilos de chicletes, por mês, nos ambientes do Metrô. Meia tonelada dentro do Metrô! Imaginem o que acontece na cidade toda, e aonde vai parar todo esse chiclete porque ninguém coloca no lixo, da mesma forma que a bituca. E o tempo de degradação da bituca no meio ambiente é extremamente elevado, do chiclete mais ainda, afora a quantidade de passarinhos que engolem os resíduos e morrem.

Quero conversar com o Vereador Eliseu, com o relator Vereador Nelo Rodolfo para que consigamos um texto que não seja vetado pelo Executivo.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Os alunos da USP, alguém quer comentar a favor ou contra? (Pausa) Quero a palavra de vocês.

A SRA. CIBELE CAMPOS – Na verdade, tenho uma questão: para aonde seriam encaminhadas a bitucas para reaproveitamento, porque não adianta fazer recolhimento e jogar no lixo comum. Temos de ter uma destinação correta das bitucas. Para onde seria encaminhado isso?

O SR. PAULO FRANGE – Temos uma Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb, que é como se fosse uma agência dentro do serviço de concessão, que temos, hoje, com as empresas que fazem a coleta de lixo na cidade de São Paulo. E esse material, especificamente, iria para uma reciclagem, específica. Teria de ser tratado. Como você diz, não pode ser colocado com outros produtos, não pode ser colocado no mesmo ambiente de papéis, por exemplo. Tem de haver uma reciclagem específica.

Não sei se o Marco tem alguma outra informação, mas esse assunto, com certeza, também tem de ser tratado enquanto descarte. Por isso que esse assunto é interessante. A

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569

DATA: 13/05/2015

FL: 10 DE 20

sua pergunta é preciosa.

O Presidente da Amlurb esteve comigo, no sábado, em um ambiente bastante diferente, na periferia da Brasilândia, onde temos situações de descarte que não conseguimos, exatamente, saber para onde vamos mandar. Esse é um dos assuntos: para onde vamos encaminhar as bitucas.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Há mais de 10 anos, apresentei um projeto de lei que disciplinava o recolhimento de pilhas, baterias e congêneres. Na própria lei, direcionei que fossem entregues aos vendedores que, por sua vez, devolveriam esses materiais às indústrias, aos distribuidores.

Não havendo mais inscritos, encerrada a discussão. Concluída a audiência pública do PL 289/14.

Passemos ao próximo item, PL 445/14, de autoria do nobre Vereador Abou Anni.

Em discussão.

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Sr. Presidente, nobre Vereador Gilson Barreto e nobre Vereador Paulo Frange, eu, Cristiane de França, Assessora do nobre Vereador Abou Anni, venho defender as razões dessa proposta.

O projeto preconiza que o uso exclusivo de água, na lavagem de veículos, em estabelecimentos denominados de lava rápidos e similares, fica proibido, de forma a estimular um modo sustentável desse comércio, no âmbito da Cidade.

Estabelece que as práticas de lavagem de veículos, a qualquer título, deverão utilizar prioritariamente o método de limpeza a seco ou a vapor, visando a economia de água.

Estabelece, também, algumas infrações a serem postas, em observância a esta lei, tal como advertência, multa, e até interdição do estabelecimento que não se adequar aos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 101
Processo nº 01-769/13 fls. 31

Aparecido Ferreira
RF.: 101.073-SGP.12

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 11 DE 20

termos desta lei. Na verdade, hoje já temos consciência de água é uma fonte natural escassa. Só a título de informação, para a lavagem de apenas um veículo, são gastos 300 litros de água, com a utilização do método convencional. Para lavagem a seco e a vapor, utilizamos um litro e meio a dois litros. Então são essas as razões que o vereador defende e apresentou essa proposta e por isso pede à aprovação dos seus Pares.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Vamos ouvir nossos futuros alunos.

A SRA. AMANDA ESCUDEIRO – Acho muito importante isso, sou totalmente contra, acredito que no momento em que vivemos de escassez hídrica aqui em São Paulo, não dá para ficar indo em lava rápido, usando essa enorme quantidade de água. Sou contra, penso, não ir até o lava rápido, querer lavar também, não ir até o lava rápido, mas na própria calçada. Nesse cenário que estamos hoje em dia não tem condições.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito bem. Informo que já existe uma lei da utilização de lavagem de veículos, usando a água de reuso. Lei aprova aqui no Parlamento.

O nobre Vereador Paulo Frange, aqui presente, irá elaborar o relatório.

Dou por concluída a audiência pública ao PL 445/14, de autoria do nobre Vereador Abou Anni.

Próximo projeto: PL 513/14, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko.

Em discussão. Tem a palavra, para discutir o Sr. Rafael.

O SR. RAFAEL – Bom dia a todos. Passo a manifestar a opinião da Secretaria de Finanças com relação ao PL 513/14, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko. A Secretaria ainda não teve a oportunidade de se manifestar por escrito, então passo a manifestar oralmente. Trata-se de projeto de lei que visa, justamente, a criação de mecanismos de incentivos fiscal, para empresas que apoiam iniciativas de educação profissional e trabalho de presidiários. Não obstante o objetivo do projeto, é indiscutível, existem algumas considerações

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 102
Processo nº 01-769/13

fls. 132

Aparecido Ferreira
RF.: 101.076 SGP.12SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 12 DE 20

que devem ser feitas no âmbito da boa administração pública orçamentária, especialmente considerando que o projeto da forma como se encontra, redigido em seu artigo 1º, cingir-se, apenas a mencionar que terão acesso, que as empresas participantes do programa, terão acesso a tratamento fiscal diferenciado. Sem contudo especificado a natureza ou o volume, ou a forma intensidade desse tratamento. Isso torna a lei de difícil aplicação junto à administração pública, torna a lei de difícil quantificação em termos do seu impacto orçamentário. Lembramos que o estudo de impacto orçamentário, condiz *sine qua non* para a regularidade das propostas que impliquem renúncia de receita no âmbito da administração pública em consideração, em conjunto com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, precisamos ter consideração que estamos em um ano de difícil situação econômica. Temos aí um cenário de retração da economia e especialmente de retração nos setores de serviço, além de uma retração generalizada no setor imobiliário que são áreas da economia que atingem diretamente arrecadação municipal. De forma que aprovação de projetos que tem uma tendência a renúncia de receita por parte da administração, agora pode gerar uma intensificação das dificuldades de caixa, pelas quais o Município já vem passando.

Por fim gostaria de manifestar em uma questão jurídica, não propriamente orçamentária, mas considerando que fizemos análise do projeto por completo no interesse de auxiliar os trabalhos da Casa, mencionar que o Art. 3º da Lei, prevê um mecanismo de detração penal. Ou seja, desconto de dias de pena, em troca de dias de trabalho para os presidiários que participem, eventualmente desse projeto. Em tese, verificamos que existe uma possível inconstitucionalidade por vícios de iniciativa nessa iniciativa, haja vista, que legislar sob a execução penal, salvo o menor juízo, é de competência da União.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o nobre Vereador Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 103

Processo nº 01-769/13 fls. 133

Aparecido Ferreira
RF.: 101.075-SGP.12SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 13 DE 20

Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, essa matéria é interessante. Acredito que podemos ter um desdobramento, Estou apresentando um projeto ainda, essa semana, que inclusive já saiu publicado na imprensa, quando vamos tratar esse mesmo assunto sobre um outro prisma. Não há ferramenta de inclusão social mais importante no mundo do que o cooperativismo. É uma forma de inclusão social inquestionável. Tanto que a agricultura familiar, todos aqueles catadores de lixo, etc... quem está preso não deixou de ser cidadão. Portanto a nossa proposta é criar cooperativas de trabalho e a renda seria destinada para quem está trabalhando no sistema prisional, e aí sim aplicando aquilo que o Código Penal tem. Para cada três trabalhado, um dia de redução da pena. Para aqueles casos em que o Código Penal permite a redução da pena. Essa experiência não é da minha cabeça. Na minha cidade Uberaba, começamos esse trabalho e o resultado está caminhando em um bom sentido. Temos em Sorocaba cooperativa de ex-presidiários. Ninguém dá emprego para ex-presidiários. Não dá mesmo. É conversa fiada. O pessoal fala que dá, mas não dá. Eles se juntaram, constituíram-se em uma cooperativa de serviços e passaram a prestar serviços para a Prefeitura, na limpeza de praças e jardinagem. Está indo muito bem. Eles têm renda própria. Não tem patrão, quem é cooperativado não em patrão, não presta conta para ninguém. É o sistema de distribuição de renda mais harmônico e mais importante que temos na Humanidade, não existe patrão, é "pro-labro", quem trabalha recebe, quem não trabalha não recebe. Não se discute escala, porque o camarada chama seu companheiro de trabalho para cumprir a sua escala, isso acaba que o resultado tem sido excelente.

Esse processo foi apresentado à Federação Brasileira de Cooperativas, nós estamos trazendo para a Câmara, para poder tentar, no Sistema Prisional, criar um sistema de cooperativas do sistema de presidiários. Para que possamos, aí sim, não tratar as empresas,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 104 fls. 134
Processo nº 01-769/13

Aparecido Ferreira
RF.: 101.073-SGP.12

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 14 DE 20

mas gerar renda para os presidiários repassarem para as suas famílias. Porque hoje, na verdade, há um problema social muito grande para aqueles que estão detidos.

É mais ou menos nesse sentido, vou tentar conversar com o Vereador Laércio, de repente compor, pode assinar o meu projeto junto, para caminharmos juntos, fazendo um trabalho em conjunto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Há oradores inscritos? Ninguém?

Não havendo mais inscritos, encerrada a discussão, damos por concluída a audiência pública ao PL 513/2014.

Apenas para informação, o Executivo está abrindo mão de alguns projetos de perda de receita, para os cartórios, vai perder 2,5% como renúncia das empresas, montadores de feiras, vale transporte.

O SR. _____ - É para ver como está a situação que... (ininteligível)

- Manifestação simultânea.

O SR. _____ - É para equilibrar quem produz a feira, quem administra, quem gere o centro de negócios.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Passemos ao próximo item.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Acabamos de fazer o encaminhamento do projeto cujo relator é o nobre Vereador Souza Santos. Os relatores pertencem à Comissão, na qual há sete membros, a prerrogativa é do Presidente, para distribuir os projetos.

O projeto nº 55 foi adiado.

Passemos ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 105
Processo nº 01-769/13 fls. 35

Aparecido Ferreira
RF.: 101.075 SGP.12

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 15 DE 20

Segunda audiência pública ao PL 454/2014, do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a utilização do código de cores para resíduos, nas sacolas plásticas distribuídas em estabelecimentos comerciais, para o transporte de mercadorias no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Está inscrita a Sra. Cristiane.

A SRA. CRISTIANE – Mais uma vez faço uso da palavra para defender as razões do projeto de lei apresentado pelo Vereador Abou Anni, que determina que os estabelecimentos comerciais que distribuem sacolas plásticas, para embalar mercadorias, sejam obrigados a fornecer essas sacolas com as cores e símbolos de lixo reciclado, de acordo com a Resolução 275/2001, do Conama, que estabelece símbolos de padrão internacional e orienta símbolos em cores: azul, papel e papelão; vermelho, plástico, pets; verde, vidro; marrom, orgânico; amarelo, metal, alumínio; roxo, resíduos radioativos. É interessante destacar que cada sacola exibirá um só símbolo, pelo menos em uma das faces. A outra será disponibilizada para o estabelecimento fazer sua propaganda, sua *merchandising*.

“É sabido que as sacolas plásticas fonrecidas são utilizadas para acondicionar o lixo doméstico, e os estabelecimentos já dispndem de receita para confeccioná-las. Pretende então fomentar as despesas de lixo reciclável para que, de uma forma didática, a população adquira intimidade com as informações referentes à coleta seletiva, visando propiciar respeito ao meio ambiente. Assim, determina que os estabelecimentos sejam obrigados a disponibilizar, no mínimo, dois símbolos diferentes de cada sacola plástica. Certamente a população se conscientizará da importância da separação do lixo”.

São essas as razões pela qual o Vereador propõe o projeto de lei. Sem mais. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Próximo orador é o Sr. Marcos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 106
Processo nº 01-769/13 fls. 36

Aparecida Ferreira
RF.: 101.075-8GP.12

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 16 DE 20

O SR. MARCOS GALHEGO – Bom dia a todos, novamente. Marcos Galhego, assessor do Vereador Eliseu Gabriel.

Só queria fazer uma pequena observação com relação a esse projeto. Nesses últimos dois meses está sendo implantado na Cidade uma nova legislação que, justamente, introduz a obrigatoriedade do uso de sacolas verdes e cinzas em todos esses estabelecimentos comerciais.

Acho, portanto que, talvez, como sugestão, deveríamos verificar a compatibilidade com essa nova legislação que está entrando em vigor – entrou já -, é um decreto, de 2014, do Sr. Prefeito. É um decreto que regulamenta a lei de 2011 – 2012 e algumas outras portarias, bem como outras resoluções que acompanham isso. Fica como sugestão para que não haja conflito entre as duas legislações. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mais alguém? (Pausa) Quem gostaria de se manifestar, a favor ou contra? (Pausa) Seu nome, por favor.

A SRA. CIBELE CAMPOS – Cibele Campos, EACH – USP. Já temos alguns estudos que mostram ser mais eficiente separar o lixo em sacolas que distingam o lixo seco e o úmido – esses orgânicos – do que separar em milhares de tipos, porque as pessoas sentem dificuldade, não temos educação ambiental para fazer essa separação em casa.

A pessoa não vai ficar separando metal, vidro, tudo bonitinho. Não ocorre isso. De pronto, é mais eficiente separar o lixo orgânico daquele que é seco e destinar cada um para seu devido meio para a reciclagem.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Como vocês são da área ambiental, mais alguém gostaria de se manifestar? (Pausa). Por favor, seu nome.

A SRA. BEATRIZ BALTAZAR – Meu nome é Beatriz Baltazar, EACH – USP. Concordo com a posição da minha colega.

Minha visão é de que é um pouco desnecessário ter sacola para uma coisa, para destinar o lixo, pois sabemos que a rotina do brasileiro não condiz com a separação de lixo. Mal temos tempo de fazer tarefas normal, do dia a dia.

Vejo, por experiência. No meu prédio há coleta seletiva e a educação que tivemos de fornecer em reuniões com o síndico, explicando porquê é importante separar, perder um tempo da pessoa, significou um processo de difícil de implantação.

Mas a idéia é legal, só que, junto disso, deveria vir algo a mais para incentivar as pessoas a, realmente, se utilizarem dessa educação. Se não seria um projeto de lei a mais que as pessoas não seguem.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mais alguém? Por favor, no microfone, seu nome.

A SRA. LETÍCIA - Letícia, da EACH – USP. Tenho uma dúvida: esses símbolos não são a sacola colorida, vão ser só símbolos.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. LETÍCIA – Então, acho importante ter sim, porque é parte, justamente, da educação ambiental. As pessoas não sabem separar porque nunca aprenderam a fazer isso.

Se tivermos mais contato com essas cores – de cada material – seria mais fácil adquirir a conscientização ambiental da população, no sentido de que saibam descartar adequadamente. Inclusive, quando estão na rua e vêem as lixeiras coloridas. Ainda assim, mesmo escrito, as pessoas não sabem onde descartar.

É um processo importante, sim, para a sociedade.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Por favor, quem mais? (Pausa)

A SRA. MARCELA GODOI – Marcela Godoi, também da EACH – USP. É um projeto muito interessante, como a Letícia falou. Ele vem incentivar as pessoas, dando mais

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 108
Processo nº 01-769/13 fls. 138

Aparecido Ferreira
RF.: 101.075-SGP.12

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 18 DE 20

educação ambiental, mesmo que mínima.

E é importante também a implantação de sistemas de coleta e reciclagem. As pessoas, às vezes, não entendem a importância da reciclagem e acham que nunca vão precisar reciclar.

Consegui implantar esse processo de coleta seletiva no meu condomínio, só que as pessoas desacreditam. Eles falam: "Todo mundo vai juntar tudo e vai ficar no mesmo lugar. Não adianta nada separar". Então é importante também que o Governo tenha alguma perspectiva de coleta seletiva no Município, pelo menos, uma crescente coleta seletiva e a efetiva reciclagem dos resíduos que foram separados pela população. Afinal, a população precisa de uma resposta do trabalho que ela já faz.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mais alguém? (Pausa). Não.

Vamos à matéria de pauta. Tenho um projeto de reciclagem nos condomínios, onde também será obrigatória, inclusive com um convênio com as cooperativas, exatamente para não acontecer isso: o município separa, faz tudo direitinho e daí, fica indignado, quando o caminhão junta tudo e leva para o aterro sanitário. O município fica indignado e perde todo o interesse.

Encerrada a discussão do PL 454/2014, damos como concluída a audiência pública do presente projeto.

Nada mais a ser tratado, encerramos a pauta.

Se os estudantes quiserem atestado de comparecimento, basta ir ao 2º andar, na sala 313 A, e a Secretaria os fornecerá para vocês, caso haja necessidade.

Nada mais havendo a tratar na presente audiência pública, concluídos os projetos, quero, antes de encerrar, informar que às 13h, no auditório Prestes Maia, no 1º andar, haverá a reunião ordinária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 709
Processo nº 01-769/13 fls. 39

Aparecida Ferreira
RF.: 101.075-SGP.12

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 19 DE 20

discussão e aprovação – ou rejeição – de oito projetos de lei.

Agradeço a presença de todos. Estão encerrados os nossos trabalhos.

... que se juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 110A115 Em 16/10/2015
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 110

do Processo nº 01-769/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

fio. 141

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02/09/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

15900

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Na qualidade de presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 30ª audiência pública, no ano de 2015.

Estão presentes os Vereadores Aurélio Miguel, Juliana Cardoso, Souza Santos e Gilson Barreto, com ausência justificada dos Vereadores Paulo Frange e Dalton Silvano, que estão acompanhando atividades da Lei do Zoneamento.

Esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial do Município*, diariamente, desde o dia 28 de agosto de 2015; foi publicada no *Diário de S.Paulo*, no dia 31 de agosto de 2015, no jornal *Folha S.Paulo*, no dia 1º de setembro de 2015.

Há retificação da pauta que foi publicada nos dois jornais *Diário de S.Paulo* e *Folha S.Paulo*, no dia 2 de setembro.

O primeiro item da pauta: “Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Flavio Rangel e dá outras providências, localizado entre a Avenida Miguel Conejo e a Rua Ribeiro de Moraes, no Distrito Freguesia do Ó.”.

Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Não havendo inscritos, encerramos a discussão. Damos por realizada a audiência pública.

Item dois – PL 807/2013, solicito ao Vereador Souza Santos que proceda à leitura.

O SR. SOUZA SANTOS – Item dois, PL 807/2013, do Vereador Alfredinho, do PT. “Autoriza o Executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da Cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica para a cidade de São Paulo, mediante remuneração.”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Não havendo inscritos, encerramos a discussão. Damos por realizada a audiência pública do PL 807/2013.

Item 3, PL 127/2014. Solicito à Vereadora Juliana Cardoso que proceda à leitura.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Item 3, PL 127/2014, do Vereador George Hato, do PMDB. “Dispõe sobre a venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, a Vereadora Juliana Cardoso.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Eu não sei se tem alguém aqui da assessoria do Vereador George Hato para me explicar um pouco melhor. Trata-se de venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município, mas será que é público?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Como é uma audiência pública, não tenho nenhuma objeção, já que há dúvidas, de adiar o projeto para a próxima audiência pública.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Não, não. Era só uma dúvida, mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Sobre o PL 127/2014, do Vereador George Hato, há dúvida de que já existe um projeto idêntico, inclusive em condições de pauta. (Pausa)

Há um entendimento da mesa para que seja adiado o PL 127/2014, para uma próxima audiência pública. Solicito à assessoria que verifique o projeto anterior. Se for o caso, faremos audiência dos dois, ou anexação.

Portanto, fica adiado o projeto para uma próxima audiência pública.

Item quatro, solicito ao Vereador Aurélio Miguel que proceda à leitura do item.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Autoria do Vereador Paulo Fiorilo, PL 139/2014. “Cria o Parque Municipal São Cirilo, Subprefeitura de Vila Prudente, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Não havendo inscritos, está encerrada a discussão. Damos por realizada a audiência pública do PL 139/2014.

Item cinco. PL 140/2014, solicito ao Vereador Souza Santos que proceda à leitura.

O SR. SOUZA SANTOS – Item cinco, PL 140/2013, do Vereador Reis, do PT. “Estabelece diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal Morumbi Sul, e dá outras providências.”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Não havendo inscritos, encerramos a discussão. Damos por

realizada a audiência pública do PL 140/2014.

Item seis, "Dispõe sobre o Programa de Incentivo aos Polos de Economia Criativa - PEC - Distritos Criativos no Município de São Paulo."

Em discussão. Está inscrito o Sr. Rafael Barbosa, da Secretaria de Finanças.

O SR. RAFAEL BARBOSA – Boa tarde a todos os presentes, Srs. Vereadores, meu nome é Rafael Barbosa, sou diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas, da Secretaria de Finanças, hoje tenho o privilégio de representar a Secretaria, nesta audiência pública, expressando a opinião da Secretaria acerca do Projeto de Lei 65/2015, dos Srs. Andrea Matarazzo e Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a criação dos Polos de Economia Criativa, no Município de São Paulo.

O foco da nossa análise, na Secretaria de Finanças, diz respeito aos aspectos fiscais do projeto, que prevê a renúncia de receita por meio da criação de isenções, tanto para Impostos de Serviços de Qualquer Natureza, o nosso ISS, quanto para o IPTU, nesse caso, especificamente para os imóveis tombados, bem como para as taxas mobiliárias que estão sendo cobradas na Cidade. Bom, primeiro, precisamos fazer o reparo relativamente ao artigo 5º, as atividades que estão relacionadas e que serão incentivadas nos distritos criativos estão expressas de forma ampla. Recomendar-se-ia que essas atividades estivessem expressas já no texto legal de acordo com a mesma nomenclatura que é utilizada pela legislação fiscal municipal para evitar dificuldades de interpretação e para evitar a necessidade de regulamentação em ato posterior. Tratando-se de legislação que isenta, em tese, deveriam estar expressas no próprio texto legal quais as atividades que seriam beneficiadas com as isenções propostas.

Em relação ao imposto sobre serviços, está prevista uma isenção no artigo 6º do projeto. Existe a previsão de que a redução de alíquota poderá constar em ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Novamente, a redução de alíquota tem que estar prevista em lei porque as alíquotas do ISS estão previstas em lei e, portanto, a boa técnica legislativa recomendaria que essas reduções estariam expressas no próprio texto da lei, sem as quais inclusive não conseguimos analisar o impacto orçamentário da medida, que é condição imprescindível para a conformidade do projeto de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à isenção do IPT, ela está restrita aos imóveis tombados. Existe, sem dúvida, a preocupação de favorecer a ocupação de imóveis tombados. Reconhecemos que, às vezes, o tombamento gera uma dificuldade, diminui a atratividade do imóvel. Contudo, também precisaríamos analisar qual seria o impacto orçamentário dessa medida, especialmente porque não existe a definição territorial desses distritos criativos na lei, o que torna bastante difícil para que possamos analisar qual será a renúncia de receita.

Em relação ao artigo 9º do projeto, que prevê a isenção das taxas municipais de instalação, as taxas mobiliárias (2:34), ressalto que a TLIF - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - não existe mais desde 2002 e tem sido substituída pela TFE, que está prevista no projeto.

O parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que os requisitos para concessão do incentivo podem ser estabelecidos em ato regulamentador. Vias de regras, não se criam requisitos em atos infralegais, apenas se esclarecem os já previstos na lei. Portanto, eventuais requisitos deveriam estar previstos já no texto legal.

Sem outras observações, ressaltando que a nossa análise se restringiu às questões fiscais. Agradeço a todos em nome da Secretaria de Finanças pelo tempo e pela atenção e, aos Srs. Vereadores, agradeço a palavra.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o Sr. Lucas Baruzzi, assessor do Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. LUCAS BARUZZI – Presidente Gilson Barretos, demais Vereadores, boa tarde. Agradeço aos colegas da Secretaria de Finanças pela contribuição. Manteremos contato para aprimorar a proposta e quero até destacar a versão que está disponível no site da Câmara Municipal; não é a mesma que foi publicada no *Diário Oficial*, está faltando o anexo único, mas já pedimos para a Secretaria de Apoio Parlamentar corrigir.

Quero relatar que no dia 25, terça-feira passada, foi feita uma discussão ampla sobre Distritos Criativos aqui na Câmara Municipal com mais de 300 participantes inscritos, com representantes do Reino Unido, de Recife e de Sorocaba. Há um relatório sobre essa conferência realizada que vou deixar com o Sr. Presidente para ser juntado ao processo. É isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Obrigado. Encaminharei à Secretaria para ser anexado ao processo.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública referente a este PL. Se necessário, realizaremos outras audiências públicas.

Item 7º. Solicito ao nobre Vereador Nelo Rodolfo que proceda à leitura do PL 769/13, de autoria da Vereadora Noemi Nonato.

“Dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências”.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas de direito privado, domiciliadas no Município de São Paulo há no mínimo três anos, que contribuam com projetos culturais devidamente aprovados pelo Poder Público.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Está inscrito o Sr. Márcio Albuquerque.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Boa tarde aos Srs. Vereadores e a todos. Meu nome é Márcio Albuquerque e sou representante da Secretaria de Finanças e trabalho também na Divisão de Legislação e Normas dessa Secretaria. É uma honra estar de volta a esta Casa. Já tivemos a oportunidade de nos manifestar uma primeira vez sobre o PL 769/13, que dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais.

O artigo 14 do projeto diz que “com o objetivo de incentivar as atividades culturais, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo há pelo menos três anos poderão optar por aplicação de parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS no apoio direto de projetos de natureza cultural aprovados nos termos desta Lei”.

O artigo 4º do projeto traz um rol de diversas atividades, dentre elas as artes plásticas, biblioteca, cinema, circo, hip hop, literatura, dentre outras.

Logo após a publicação desse PL no *Diário Oficial*, foi publicada a Lei 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que instituiu o Programa Municipal de Apoio aos Projetos Culturais – o Pro-Mac, que também dispõe sobre diversos incentivos fiscais a essas atividades, especialmente ao que tange ao ISS e ao IPTU.

É importante notar, e já foi abordado numa primeira oportunidade, que essa lei que já existe traz um rol muito maior, muito mais amplo de atividades incentivadas e dispõe sobre incentivos de forma mais específica, mais direta do que o projeto de lei que está sendo debatido neste momento.

Outro ponto também a ser apresentado é a previsão do referido projeto de lei, a entrar em vigor somente quando estiver previsto na legislação orçamentária do exercício seguinte, ou seja, hoje temos uma lei em vigor que é muito mais ampla do que dispõe o PL 769/13, para o qual já havíamos proposto o arquivamento ou não prosseguimento, ou que fosse maturada essa ideia e colocada de acordo com a lei que já existe hoje. O problema é que haverá duas legislações expondo sobre o mesmo assunto e pode ser que ocorra um conflito. O PL, portanto, em vez de ajudar, poderá atrapalhando a lei que hoje está em vigor.

Então, a nossa ideia é pelo arquivamento do referido projeto, PL 769/13, e a efetivação da Lei 15.948, que já estava em vigor anteriormente.

Eram essas as observações, confirmando a nossa manifestação na primeira audiência pública.

Muito obrigado pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado, Sr. Márcio Albuquerque, representante da Secretaria de Finanças, pela colaboração.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 769/13.

Item 8º. Solicito à nobre Vereadora Juliana Cardoso que proceda à leitura do PL 167/14, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

Folha nº 114 do Processo nº 01-769/2013 fls. 145 Inamar Alves de Sousa Jr. RF: 101.204
--

“Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Inscrito o Sr. Edson Domingues, assessor do Vereador Aurélio Nomura.

O SR. EDSON DOMINGUES – Boa tarde, Sr. Presidente e demais Vereadores. Quero aproveitar a oportunidade para cumprimentar não só o Presidente da Comissão de Política Urbana, mas o Relator e os demais membros pelo esforço que têm realizado na condução da revisão da Lei de Zoneamento nesta Casa e também rodando toda a Cidade com muita transparência e com democracia. Acho que a discussão tem sido bastante profunda e está havendo um esforço imenso, que deve ser reconhecido por nossos funcionários e por toda a Cidade.

Quero lembrar que o PL 167/14, que prevê a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da cidade de São Paulo surge a partir de duas ações. A primeira quando o Vereador Aurélio Nomura era membro da Comissão de Meio Ambiente e, a partir de reclamação dos moradores do entorno da Estação Transbordo da Vergueiro, que fica na confluência da Avenida Ricardo Jafet com a Rua Vergueiro, em razão dos fortes odores e do impacto de circulação de caminhões, da presença de vetores, a produção de muito ruído e a produção de chorume, que é derrubado durante a circulação de caminhões na chegada e na saída de carretas.

Além disso, na Comissão Parlamentar de Inquérito das Áreas Contaminadas, cujo Relator foi o Vereador Aurélio Nomura, tivemos oportunidade de visitar outra estação de transbordo localizado na Ponte Pequena. Graças ao importante papel que o médico e Vereador Paulo Frange exerceu juntamente com o Ministério Público, a concessionária Loga, que opera o serviço naquela unidade de transbordo, realizou uma modernização nessa estação, que ocorreu em parte, pois, a exemplo da estação da Vergueiro, há 50 anos operou com incineração de resíduos. Nos dois sítios são “encontrados dioxinas e furanos, poluentes orgânicos persistentes em região de moradia e de creches”.

Por isso, há a necessidade da criação de um Conselho Gestor tripartite, que envolva a concessionária, o Município e a comunidade do entorno, que tem muito a colaborar em prol da melhora da qualidade de vida na região.

Eram essas as considerações. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública referente a esse PL 277/14, de autoria do Vereador Reis.

“Autoriza o Executivo a criar o Programa Banco de Águas de São Paulo, e dá outras providências.”

Como não há inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 277/14.

PL 289/14, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. Solicito à nobre Vereadora Juliana Cardoso que proceda à leitura.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ‘bituqueiras’ nos passeios públicos utilizados como área de fumantes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Como não há inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 289/14.

PL 438/14, de autoria dos Vereadores Jair Tatto e Ricardo Young.

Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Sr. Presidente, no PL 50/08, que abrange muitas mais questões climáticas, está também inserida a questão da água de reuso.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Nobre Vereador, vamos proceder da mesma forma como vimos procedendo em relação aos outros projetos de lei. Por isso, vou adiar o projeto e solicitar a junção dos dois projetos para uma próxima audiência pública.

PL 445/14, de autoria do Vereador Abou Anni.

“Proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável desse comércio no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

Tem a palavra, para discutir, a Sra. Cristiane de França, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Excelentíssimo Sr. Presidente Vereador Gilson Barreto, nobres Vereadores presentes, colegas, eu, Cristiane de França, em nome do Vereador Abou Anni, venho defender as razões do PL 445/14, que proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável desse comércio no âmbito da cidade de São Paulo”.

O artigo 2º do projeto prevê que “os estabelecimentos comerciais que pratiquem a lavagem de veículos a qualquer título, deverão utilizar o método de limpeza a seco ou a vapor, visando à economia de água. Parágrafo único. Será permitido o uso de água desde que não seja o principal recurso para lavagem de veículos”. E o artigo 3º prevê que “a infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes cominações, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções legais: I - advertência nos casos de primeira infração; II - em caso de primeira reincidência no prazo de 01 (um) ano, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); III - interdição do estabelecimento até a adequação aos termos da presente Lei”. É grande verdade que já há a compreensão de que a água é um recurso natural escasso. Isso já é uma realidade.

No que diz respeito ao comércio de serviço de lavagem de veículos com água, deve-se levar em conta que, para a lavagem de apenas um veículo, são gastos 300 litros de água. Já com a utilização de métodos a seco ou a vapor, numa lavagem serão utilizados 1,5 litro a 10 litros, configurando-se, assim, uma grande economia.

São essas as razões que vim defender. Sem mais, agradeço a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Obrigado.

Não havendo mais inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 445/14.

PL 90/15, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto, Natalini, Adolfo Quintas, Alfreddinho, Aníbal de Freitas e Andrea Matarazzo.

“Autoriza a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – Cemei – nos termos em que especifica, e dá outras providências.”

Como não há inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 90/15.

Não há mais itens na pauta.

Informo à Comissão que foi recebido um *e-mail* da Sra. Márcia Vairoletti solicitando mais duas audiências públicas para tratar de ZEIS na região do Butantã, dentre outros assuntos. A Comissão informa à requerente que a audiência pública no Butantã ocorrerá em data já prevista e na própria audiência verificaremos a necessidade ou não de realização de outras audiências. Que a Procuradoria desta Casa providencie uma resposta junto à assessoria.

Informo também que o PL 438/14, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, já está em segunda votação. Gostaria que verificassem se são os mesmos termos do projeto, independentemente da audiência pública, para que não haja conflito.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada a presente audiência pública.

Muito obrigado.

Segue ☒ Juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 116/117 Em 01/12/11
Aparecido Escriba
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 116 fls. 48

Processo nº 01-769/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.073-2GP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 769/13**, que dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.


Vereador Gilson Barreto

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Antonio Donato

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IEX 769/13



fls. 49
Proposta PL 01-769/13
Aparecido F. dos Santos
RS. 101.071.938-17

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

Ofício SGP.12
651/2015,

CÓPIA

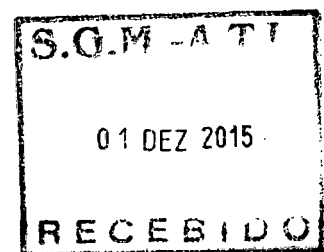
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 769/13**, de autoria do Vereadora Noemi Nonato, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS EM FAVOR DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Luciana ~~Andréia~~ dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 118/126 Em 24/03/16
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 151

São Paulo, 21 de março de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 78/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 651/2015

DOCREC
193/2016

Folha nº 118 do

Processo nº 01-769/13

Aparecido Pereira
RF. 101.075 SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 769/13, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que objetiva dispor sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto no âmbito das Secretarias Municipais de Cultura e de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Outrossim, esclareço que a presente solicitação já fora anteriormente atendida, também a pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme consta do Ofício ATL nº 121/15-C datado de 23 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

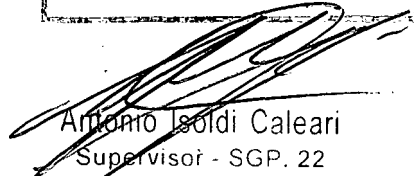
ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lcgs
Resp 769-13

15:25 22/03/2016 013539 - Protocolo Legislativo - 58.22

A Comissão de:
Fin URB
22.03.16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



COMISSÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS - CAAPC
AV. SÃO JOÃO, 473 - 10º ANDAR

Folha nº 119 fls. 153

Processo nº 012 769/13

Aparecido Ferreira
R.F. 101.075 939-12

Folha de informação nº 011

Do processo 2014-0.339.911-1

em 19/12/2014

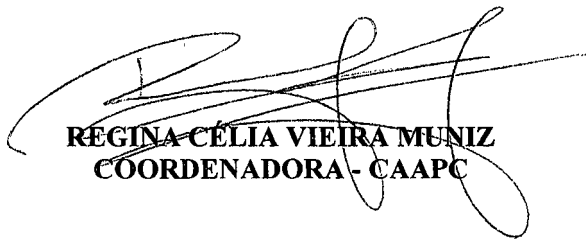
CÓPIA

C. da
Maria Aparecida Pereira
R.F. - 609.542.9.01

Assunto: PL 769/13 - VEREADORA NOEMI NONATO, que dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para realização de projetos culturais.

Divisão de Fomentos - Assessoria Jurídica
Dr. Tiago Panula

Temos a informar que independentemente do mérito, existe uma Lei de nº 15.948 publicada em 27 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - PRÓ-MAC que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, em fase de regulamentação.


REGINA CÉLIA VIEIRA MUNIZ
COORDENADORA - CAAPC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 120 de 134

Processo nº 01-769/13

Aparecido Ferreira
 Folha nº 025 - SMC

(a) Tiago Panula da Silva
 Fomentos - Conselho Jurídico
 SMC-3

Do processo nº 2014-0.339.911-1 em 26/12/2014

**Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – ASSESSORIA
 TÉCNICO-LEGISLATIVA**

**Assunto: Projeto de Lei nº 769/13, de autoria da vereadora Noemi Nonato, que
 dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas
 físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos
 culturais – pedido de subsídios**

SMC-Gabinete
 Sr. Secretário,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei em referência, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos artístico-culturais. O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, para atendimento quanto ao pedido de informações formulado pela Câmara Municipal de São Paulo às fls.03.

Como bem ressaltado pela sra. Coordenadora da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais-CAAPC, foi aprovada, em 26 de dezembro de 2013, a Lei Municipal nº 15.948, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais-ProMac, dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências.

Referida Lei encontra-se em fase de regulamentação pelo Executivo municipal, e trata do mesmo assunto do Projeto de Lei ora encaminhado para análise. Ressalte-se que o Projeto de Lei não previu a revogação da Lei de mesmo assunto já aprovada, o que pode gerar conflito na aplicabilidade de ambas.

Assim, reiterando as observações de fls.11, submetemos o presente ao crivo de V.Sa.

São Paulo, 26 de dezembro de 2014

Tiago Panula da Silva
 OAB/SP nº 306.362
 SMC/AJ

Thomás Américo de Almeida Rossi
 Procurador Assessor Chefe
 OAB/SP nº 184.232
 SMC/AJ

SMC/AJ/TAAR/TPS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 121
 Processo nº 01-769/13
 Aparecido Ferreira
 Folha nº 13

Do processo nº 2014-0.339.911-1

em 14/01/2015

(a).....

IVAN GOMES
 RF nº 629.039.000
 SMC - Gabinete

**Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – ASSESSORIA
 TÉCNICO-LEGISLATIVA**

**Assunto: Projeto de Lei nº 769/13, de autoria da vereadora Noemi Nonato, que
 dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas
 físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos
 culturais – pedido de subsídios**

CÓPIA

SGM-ATL

Sra. Assessora Especial,

Atendendo ao pedido de fls.10, ratifico as informações prestadas pela
 sra. Coordenadora da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais-
 CAAPC e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, respectivamente às fls.11 e fls.12,
 no sentido de que já há legislação municipal que trata do mesmo assunto, a saber,
 Lei Municipal nº 15.948, de 26 de dezembro de 2014, atualmente em fase de
 regulamentação pelo Executivo municipal, cuja revogação não foi prevista.

Assim, para evitar eventual conflito pela aplicabilidade de uma das
 normas, somos pela manutenção da lei já aprovada, que apenas aguarda
 regulamentação para sua plena aplicabilidade e é bastante similar ao Projeto de Lei
 ora em análise.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

GUILHERME ROSA VARELLA

Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Cultura

SMC/AJ/TAAR/TPS

S.G.M.-A.T.L.
 20 JAN 2015
RECEBIDO

15/13 19/01/2015 03:521 SSM PROTOCOLO

Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbreDocumento?ID=15131901201503521>



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 122 fls. 56

01-769/13

Folha de Informação nº 17

Do Processo nº 2014-0.339.911-1 (SGD 1.504.381)

Em 10/02/2015

(a)

Assunto: Projeto de Lei nº 769/13

EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 785 126 0

CÓPIA

DILEG – Senhor Diretor de Divisão,

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 769/13, de iniciativa da Vereadora Noemi Nonato, que “dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais”.

O referido PL prevê que os investidores poderão “optar por aplicação de parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS no apoio de projetos de natureza cultural” (art. 14) que estejam inseridos nas seguintes áreas: “literatura; artes plásticas; música; produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres; teatro, dança, circo, ópera e congêneres; folclore e artesanato; patrimônio cultural, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos” (art. 4º).

Ocorre que, um mês após a publicação do PL nº 769/13 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo – DOC (06/11/2013, p. 287/288), foi publicada a Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013 (DOC de 27/12/2013, p. 3/4), que instituiu o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro-Mac, também dispondo sobre a destinação de valores de ISS e IPTU a projetos culturais (art. 6º, I, da Lei nº 15.948/13). Além disso, a mencionada lei contém, se não o mesmo rol previsto no PL nº 769/13, um rol ainda mais amplo de atividades passíveis de incentivo:

Art. 4º Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Pro-Mac as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

- I - artes plásticas, visuais e design;
- II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes;
- III - cinema e séries de televisão;
- IV - circo;
- V - cultura popular e artesanato;
- VI - dança;
- VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;
- VIII - “hip-hop”;
- IX - literatura;
- X - museu;
- XI - música;
- XII - ópera;
- XIII - patrimônio histórico e artístico;
- XIV - pesquisa e documentação;
- XV - teatro;
- XVI - vídeo e fotografia;
- XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

123 fls. 157

01-769/13

Folha de Informação nº 18

Do Processo nº 2014-0.339.911-1 (SGD 1.504.381)

Em 10/02/2015

(a) **EDILSON RIBEIRA**
A.D.P. - DILEG
RP 785 126.0

- XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;
- XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;
- XX - cultura digital;
- XXI - design de moda;
- XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.

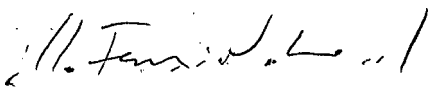
Por fim, embora o Projeto de Lei em comento esteja acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro (p. 8), verifica-se que não atendeu integralmente os requisitos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em seu artigo 30 postergado a vigência da lei para o exercício em que houver o cumprimento integral do requisito legal.

À vista do quanto exposto, considerando ser despicienda a elaboração de nova lei com semelhante ou idêntico conteúdo de lei já existente no ordenamento jurídico, manifestamo-nos pela não aprovação da proposta legislativa em comento, em que pese o nobre ideal que a permeia.

À sua consideração.

CÓPIA

DILEG, 10 de fevereiro de 2015.


Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

124
fls. 158
01-769/13

Folha de Informação nº 19

Do Processo nº 2014-0.339.911-1 (SGD 1.504.381)

Em 10/02/2015

(a)

EDILSON RIBEIRA
A.C.P. - DILEG
PF 785 1280

SF/SUREM/DEJUG

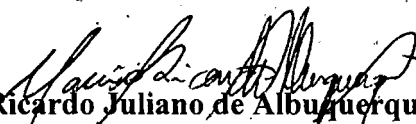
Senhor Diretor,

CÓPIA

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta
Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.


Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/MRJA/pvfn



Folha nº 125 fls. 159 do

Processo nº 01-769/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - 309-12

Folha de Informação nº 22

Do Processo nº 2014-0.339.911-1, em 18/02/2015

Processo nº: 2014-0.339.911-1

Assunto: Projeto de Lei nº 0769/2013 – Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais.

CÓPIA

GABSF - Senhor Secretário Adjunto,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, às fls. 14, solicita pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 0769/2013, de autoria da Vereadora Noemi Nonato.

Tal projeto dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais.

O incentivo consiste na utilização da quantia despendida a título de doação ou patrocínio de produção cultural no pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Passaremos às nossas considerações.

Destacamos que em 26 de dezembro de 2013 foi sancionada a Lei nº 15.948/2013 que instituiu o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, dispondo sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, de teor muito similar ao projeto de lei em análise.

A similaridade entre a legislação em vigor e a proposta em análise alcança os principais pontos do projeto, ou seja:

- 1) os beneficiários dos incentivos fiscais são os mesmos;
- 2) os objetivos são voltados para a área cultural;
- 3) a maioria dos segmentos abrangidos pelo projeto de lei nº 769/2013 está contemplada na Lei nº 15.948/2013;
- 4) embora em percentuais diferentes, os incentivos fiscais são os mesmos, ou seja, desconto no pagamento do IPTU e do ISS.



Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, em especial a manifestação de SUREM/DILEG às fls.17/21, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.



Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

De acordo



Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856

SF/ASJUR/ma



Folha nº 126 fls. 61
Processo nº 01-769/13
Assessoria Jurídica - SP

Folha de Informação nº 23
SGM/ATL - CONTINUA
RP nº 808.232.3.01
Assessoria Jurídica - SP

Do Processo nº 2014-0.339.911-1, em 18/02/2015

Processo nº: 2014-0.339.911-1

Assunto: Projeto de Lei n.º 0769/2013 – Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais.

CÓPIA

SGM/ATL - Chefia

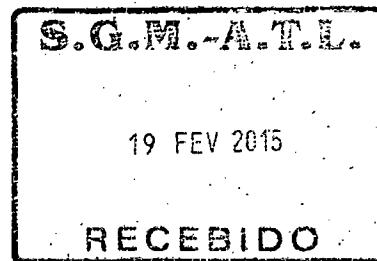
Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado na inicial, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 769/2013.

GABSF, em 18 de fevereiro de 2015.

Rogério Ceron de Oliveira
Secretário Adjunto

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/01/2017

Nome Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12 SGP-12

118550

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com (126) fls.

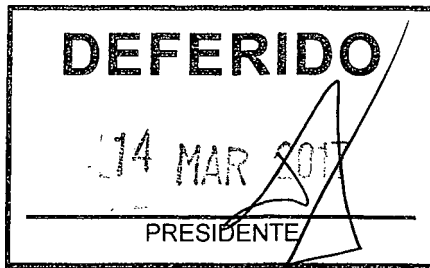
Arquivado em 11/01/2017

O Func.º René G. Barros

RF 11.009

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº - 127 - e folha de informação
sob nº - 128 - 16/03/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 127 - do Processo nº 01-769# de 2013

CIRO SOL PAVAN MONTAUDO
Técnico Administrativo
RF: 11.329

REQUERIMENTO

RDS

272/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL 127/216, PL 504/2005, PL 189/ 2006, PL 189/2006, PL 217/2006, PL 536/2008, PL 393/2009, PL 633/2009, PL 5/2010, PL 205/2010, PL 275/2010, PL 344/2010,, PL 495/2010, PL 564/2010, PL 153/2011, PL 154/2011, PL 181/2011, PL 205/2011, PL 20/2013, PL 469/2013, PL 470/2013, PL 480/2013, PL 558/2013, 568/2013, PL 667/2013, PL 769/2013, PL 115/2014, PL 381/2014, PL 275/2015, PL 498/2015, PL 499/2015, PL 615/2015, PL 495/2016, PL 496/2016, PL 553/2016, PR 5/2006.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017

Vereador Toninho Paiva
Líder do PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 164

Papel para informação, rubricado como folha nº -128-

do processo nº 01-769# de 20. 13 16, 03, 2017 (a) **CIRO SOL PAVAN MONTAUDO**

Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 272/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:

Política Urbana

20 / 03 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

20 MAR. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora
Camilo Cristofaro
Para Relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente
Em 28 / 03 / 2017
Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 129 Em 02 / 08 / 2017
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 129 do 129 fls. 166
Processo nº 01-769/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº 959/2017 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
769/13**

Trata-se do Projeto de Lei nº 769/13, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências.

Considerando que cabe ao Poder Público tomar a iniciativa de efetivamente incentivar a difusão da cultura em âmbito municipal, o projeto tem como finalidade o financiamento de projetos culturais devidamente aprovados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **legalidade** do Projeto de Lei.

No que se refere aos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 02/08/2017

SOUZA SANTOS
Presidente

† **CAMILO CRISTÓFARO**
Relator

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

DALTON SILVANO

FÁBIO RIVA

EDIR SALES

PAULO FRANGE

REL. 970/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05 / 08 / 2017
Pág. 80 Col. 3 e 4
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 10 / 08 / 2017
Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

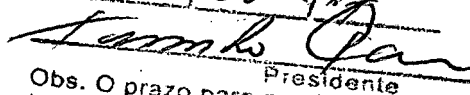
Em 11/08/17 às 10h


Etienne Gonçalves Gavioli
Secretário de Comissão
RF - 100405

Ao Vereador / A Vereadora
GILSON BALLOTO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 23 / 08 / 17


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RJ

Segue _____ juntado _____, nesta data (documentos)
e papel de Informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 130 Em 04 / 10 / 2017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa 
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 769/2013

Folha nº 130 de

Processo nº 01.769.201

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SGP-12

**PARECER Nº 1451/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 769/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Vereadora Noemi Nonato, que "dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 191, estabelece que a todos serão garantidos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, com apoio, incentivo e valorização das manifestações culturais. Deste modo, cabe ao Poder Público tomar a iniciativa de efetivamente incentivar a difusão da cultura em âmbito municipal, objetivo da presente proposição."

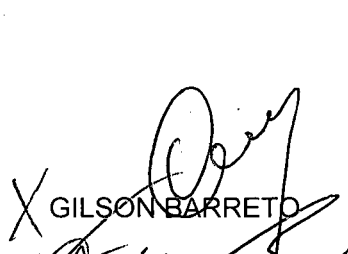
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Igualmente **favorável** ao projeto foi a manifestação oriunda da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

O projeto em tela busca-se objetivamente implementar incentivos fiscais cuja sistemática consiste na dedução de impostos devidos na proporção da quantia efetivamente despendida a título de doação ou patrocínio de produção cultural que tenham como finalidade *i - promover o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais; ii - fomentar a produção cultural e artística paulistana, com a utilização majoritária de recursos humanos locais; e iii - difundir bens, produtos, ações e atividades culturais de valor universal no Município de São Paulo.*

Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04.10.17.


X GILSON BARRETO

FERNANDO HOLIDAY

ALFREDINHO

TONINHO PAIVA
Relatório nº 1464/2017.


ANTÔNIO DONATO

ANDRÉ SANTOS

PATRICIA BEZERRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/10/2017

Pág. 84 Col. 49

Conferido *[assinatura]*

A Comissão de ECON

Em 06/10/2017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 *[assinatura]*

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 10/10/2017 às 19:00

Por *[assinatura]* RF 100.749

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

AO Vereador / A Vereadora

[assinatura] **Exmo. Ver. Jorge**

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em *[assinatura]*

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 88 do RI.

Redistribuído ao Vereador

[assinatura] **Exmo. Ver. George HATO**

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 27/02/2018

Presidente

Segue *[assinatura]* juntado *[assinatura]*, nesta data, documento(s)
e *[assinatura]* em informação referida *[assinatura]* *[assinatura]*
nº 131 e 132 Em 12/12/18

Hugo Zanoni Marinho - RF 100.891
Técnico Administrativo - 12/12/18



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0769/2013

Folha nº 131 do Proc.
Nº 01.769 de 20 13
Hugo Zanoni Harbs
RE. 01.769 SGP. 12

PARECER Nº 2012/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0769/2013.

O presente projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato, dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, serão concedidos incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas de direito privado, domiciliadas no Município de São Paulo há no mínimo três anos, que contribuam com projetos culturais devidamente aprovados pelo Poder Público.

O incentivo fiscal consiste na dedução de impostos municipais devidos, na proporção de quantia efetivamente despendida a título de doação ou patrocínio de produção cultural que tenha como finalidade:

- I - promover o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - fomentar a produção cultural e artística paulistana, com a utilização majoritária de recursos humanos locais;
- III - difundir bens, produtos, ações e atividades culturais de valor universal no Município de São Paulo.

Os projetos serão submetidos à apreciação do Poder Público, na forma de edital a ser publicado, com prazos de apresentação e critérios de seleção dos projetos.

Sendo o projeto aprovado, será emitido em nome de seu proponente Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC, do qual constará o nome do proponente e sua qualificação, o número de protocolo do projeto, valor total autorizado do incentivo e prazo de validade para a captação dos recursos, além de outros dados considerados necessários.

Para cada investidor, o percentual máximo de dedução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS é de até 50 % (cinquenta por cento) do valor devido.

Para financiamento dos incentivos aos projetos culturais, serão utilizados até 1% (um por cento) da receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para cada exercício fiscal.

O limite máximo individual para investimento de cada investidor é de R\$ 10.000 (dez mil reais) por projeto.

O limite máximo individual para captação dos recursos é de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por projeto.

Os valores fixados em reais serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, visando recompor o poder aquisitivo da moeda.

Depreende-se da justificativa que a presente iniciativa é de interesse público e social, promovendo a produção artística e cultural e fomentando o acesso dos cidadãos à cultura.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.

Relatório 2083/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0769/2013

Folha nº 132 do Proc.
Nº 01.709 de 2013
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

A Comissão de Política Urbana emitiu parecer favorável ao projeto.

A Comissão de Administração Pública, reconhecendo o interesse público da iniciativa, consignou parecer favorável à sua aprovação.

Quanto ao mérito, reconhecendo a relevância do projeto em tela, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 12/12/2018.

SENIVAL MOURA
Presidente

ADILSON AMADEU

CONTE LOPES

REGINALDO TRIPOLI

GEORGE HATO

Relator

ALESSANDRO GUEDES

RICARDO TEIXEIRA

RECEBIDO NO DIÁRIO OFICIAL
 DE 13 / 12 / 2018
 FOLHA 110
 Hugo Antoni Harbs
 Téc. Administrativo
 RF 11.391

Comissão de Educação,
 Cultura e Esportes

Em 13 / 12 / 2018

Hugo Antoni Harbs
 Téc. Administrativo
 RF 11.391

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
 Esportes

Em 14/12/18 às 13h00

RF 11261

Ao Vereador / A Vereadora

Veripoli

Para relatar.
 Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 18 / 12 / 18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue 5 juntado 5, nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
 nº 133, 134. Em 3 / 4 / 12.

Rafael Robles Godoi
 RF 11.327-SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 133 do Proc.
Nº 769 de 2013
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12/1

PARECER Nº 294/19 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 769/2013.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer **favorável**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer **favorável**.

O presente projeto dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas de direito privado, domiciliadas no Município de São Paulo há no mínimo três anos, que contribuam com projetos culturais devidamente aprovados pelo Poder Público. Tal incentivo fiscal consistiria na dedução de impostos municipais devidos, na proporção do montante efetivamente despendido a título de doação ou patrocínio de produção cultural que tenha como finalidade a promoção do livre acesso às fontes de cultura, o pleno exercício dos direitos culturais, o fomento da produção cultural e a difusão de bens, produtos, ações e atividades culturais.

A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico se manifestou esclarecendo que um mês após a publicação do Projeto de Lei nº 769/13 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo – DOC (06/11/2013, p.287/288), foi publicada a Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013 (DOC de 27/12/2013, p.3/4), que instituiu o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro-Mac, também dispondo sobre a destinação de valores de ISS e IPTU a projetos culturais (art. 6º, I, da Lei nº 15.948/13). Além disso, a mencionada lei contém, se não o mesmo rol previsto no Projeto de Lei nº 769/13, um rol ainda mais amplo de atividades passíveis de incentivo.

A Secretaria Municipal de Cultura reforçou o argumento de que já há legislação municipal (Lei n. 15.948/13) acerca do mesmo objeto e sendo assim, para evitar eventual conflito pela aplicabilidade de uma das normas, a Secretaria se posiciona pela manutenção da lei já aprovada que é bastante similar ao Projeto de Lei ora em análise.

Importante salientar que em 20 de dezembro de 2017 foi publicado o Decreto nº 58.041 que regulamentou a Lei nº 15.948/13, tornando a legislação acerca do objeto da propositura em questão mais profunda e com o devido detalhamento para a sua aplicabilidade nos casos concretos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 134 do Proc.
Nº 769 de 2013
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Como manifestado pelas Secretarias Municipais de Cultura e de Finanças e Desenvolvimento Econômico já existem no município legislação que trata da mesma temática, inclusive mais abrangente, ampla e efetiva do que o presente projeto. Vale dizer que a aprovação da concessão de incentivos fiscais para projetos culturais como expressa a propositura pode provocar conflitos de aplicabilidade das normas e leis já em vigor. Por essas razões, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, se manifesta de forma **contrária** ao presente projeto de lei, apesar de reconhecer os seus méritos.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 03/04/19

ELISEU GABRIEL
Presidente

BETO DO SOCIAL

EDUARDO MATARAZZO SUP LICY

JAIR TATTO

CLAUDINHO DE SOUZA

GILBERTO NASCIMENTO

TONINHO VESPOLI
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 4/1/19
Pág. 99 Col. 2
Conferido

Felipe Fairbanks
Felipe Fairbanks
RF 11.443

A Comissão de FIN
Em 4/4/19 às 11:00
Rafael Robles Godói
RF 11.327-SGP-12

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04/09/19 às 14:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / A Vereadora
Atílio Francisco
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/09/19

Presidente
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RT

Segue ☒ juntado ☒, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 135. Em 20/09/19

João Carlos Dias Chaves
RF 11.336-SGP-12

LIDO HOJE

13 SET. 2019


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 Folha nº 135 do Proc.
 Nº PL 769 de 20 13
 João Carlos Dias Chaves
 RF 11.338 - SOP.12

**PARECER Nº 1638/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 769/2013**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, visa conceder incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas de direito privado, domiciliadas no Município de São Paulo há no mínimo três anos, que contribuam com projetos culturais devidamente aprovados pelo Poder Público.

A presente proposição, em seu Art. 2º, define que o incentivo fiscal de que trata o projeto consiste em dedução de impostos municipais devidos, na proporção de quantia efetivamente dispendida a título de doação ou patrocínio de produção cultural que tenha como finalidade:

- I - promover o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - fomentar a produção cultural e artística paulistana, com a utilização majoritária de recursos humanos locais;
- III - difundir bens, produtos, ações e atividades culturais de valor universal no Município de São Paulo.

O projeto lista as regras para que um projeto cultural seja passível de receber os mencionados incentivos, determina como serão avaliados e define como se dará a tramitação dos processos.

De acordo com a proposição, a concessão dos incentivos se dará da seguinte forma:

Uma vez aprovado o projeto cultural, será emitido em nome de seu proponente Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC, do qual constará o nome do proponente e sua qualificação, o número de protocolo do projeto, valor total autorizado do incentivo e prazo de validade para a captação dos recursos, além de outros dados considerados necessários.

O prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC será de 180 dias, a contar de sua emissão, e a captação de recursos só poderá ser realizada durante esse prazo. O prazo máximo para a execução do projeto cultural será de 210 dias a contar do fim do prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC.

O proponente do projeto cultural aprovado, na posse de Recibo de Investimento, ficará responsável pela sua troca por moeda corrente, junto aos investidores - pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo há pelo menos três anos, que poderão optar por aplicação de parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS no apoio direto de projetos de natureza cultural aprovados nos termos desta proposição. Os Recibos de Investimento serão utilizados pelos investidores para abatimento de impostos, em suas respectivas datas de vencimento.

A proposta também define que: para cada investidor, o percentual máximo de dedução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS é de até 50 % (cinquenta por cento) do valor devido; para financiamento dos incentivos aos projetos culturais serão utilizados até 1% (um por cento) da receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para cada exercício fiscal; o limite máximo individual para investimento de cada investidor na forma desta Lei é de R\$ 10.000 (dez mil reais) por projeto e o limite máximo individual para captação dos recursos desta Lei é de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por projeto.

Del. 2062/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Finalmente, a propositura prevê diversas regras para os projetos culturais serem aprovados, sanções para o caso de descumprimento de alguns pontos, e que o disposto no projeto entre em vigor no exercício em que for considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizado com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

18/09/2019.

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holland

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver^a. Soninha Francine

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 130 e
folha de informação sob nº 23, 09, 19

Márcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.630

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP-4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 136 do processo
nº 769 de 2013

Marcia Gazoti
RF 51.539

fls. 178

SESSÃO: 221-SE
DATA: 18/09/2019
FL: 11 DE 103

- “PL 769/2013, da Vereadora NOEMI NONATO (PL). Dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao 769/2013)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 769/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.